Com. de Cons. Just. e Redação Assembl. Leg. do Est. de Goiás
FOLHAS
39

COMISSÃO MISTA
Com **VISTA** ao Sr. (s) Deputado (as) Mauro Rubem
PELO PRAZO REGIMENTAL.
Sala das Comissões

Fred Rodrigues
Major Araújo
Del. Eduardo Prado

Em 03 / 08 /2023.

Presidente:

PROCESSO N.º : 2023001480

INTERESSADO : GOVERNADORIA DO ESTADO

ASSUNTO : Ratifica o protocolo de intenções firmado entre os Estados de Goiás, Acre, Alagoas, Amapá, Amazonas, Bahia, Ceará, Espírito Santo, Maranhão, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Pará, Paraíba, Paraná, Pernambuco, Piauí, Rio de Janeiro, Rio Grande de Norte, Rio Grande do Sul, Rondônia, Roraima, Santa Catarina, São Paulo, Sergipe, Tocantins e o Distrito Federal para a constituição do consórcio interestadual com o objetivo de promover o enfrentamento aos efeitos adversos das mudanças do clima no Brasil.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei, de autoria da Governadoria do Estado, que ratifica o protocolo de intenções firmado entre os Estados de Goiás, Acre, Alagoas, Amapá, Amazonas, Bahia, Ceará, Espírito Santo, Maranhão, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Pará, Paraíba, Paraná, Pernambuco, Piauí, Rio de Janeiro, Rio Grande de Norte, Rio Grande do Sul, Rondônia, Roraima, Santa Catarina, São Paulo, Sergipe, Tocantins e o Distrito Federal para a constituição do consórcio interestadual com o objetivo de promover o enfrentamento aos efeitos adversos das mudanças do clima no Brasil.

Segundo consta na justificativa, entre as razões para a ratificação solicitada está a competência comum dos entes federativos para proteger o meio ambiente, combater a poluição em qualquer de suas formas e preservar as florestas, a fauna e a flora, conforme o art. 23 da Constituição federal. Também foi considerada a Lei federal ne t2.t87, de 29 de dezembro de 2009, que instituiu a Política Nacional sobre Mudança do Clima - PNMC, cujos objetivos deverão estar em consonância com o desenvolvimento sustentável. Destacaram-se ainda os desafios associados à emergência climática global que deve ser revertida para a estabilidade do desenvolvimento econômico sustentável, para a conservação da biodiversidade e para a qualidade da vida humana no planeta.

Invoca-se, ainda, o papel fundamental dos entes subnacionais para o alcance das metas assumidas pelo Brasil no Acordo de Paris sob a Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima. Esse acordo, promulgado pelo Decreto federal ne 9,073, de 5 de junho de 2017, também justifica a ratificação do presente protocolo de intenções.

Essa é a síntese da proposição em análise.

Analisando tal matéria, verifica-se que a proposição atende aos requisitos fixados pela Lei federal n. 11.107, de 2005, para a criação de consórcios, que são os seguintes:

> *"Art. 4º São cláusulas necessárias do protocolo de intenções as que estabeleçam:*
> *I – a denominação, a finalidade, o prazo de duração e a sede do consórcio;*
> *II – a identificação dos entes da Federação consorciados;*
> *III – a indicação da área de atuação do consórcio;*
> *IV – a previsão de que o consórcio público é associação pública ou pessoa jurídica de direito privado sem fins econômicos;*
> *V – os critérios para, em assuntos de interesse comum, autorizar o consórcio público a representar os entes da Federação consorciados perante outras esferas de governo;*
> *VI – as normas de convocação e funcionamento da assembléia geral, inclusive para a elaboração, aprovação e modificação dos estatutos do consórcio público;*
> *VII – a previsão de que a assembléia geral é a instância máxima do consórcio público e o número de votos para as suas deliberações;*
> *VIII – a forma de eleição e a duração do mandato do representante legal do consórcio público que, obrigatoriamente, deverá ser Chefe do Poder Executivo de ente da Federação consorciado;*
> *IX – o número, as formas de provimento e a remuneração dos empregados públicos, bem como os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;*
> *X – as condições para que o consórcio público celebre contrato de gestão ou termo de parceria;*
> *XI – a autorização para a gestão associada de serviços públicos, explicitando:*
> *a) as competências cujo exercício se transferiu ao consórcio público;*
> *b) os serviços públicos objeto da gestão associada e a área em que serão prestados;*
> *c) a autorização para licitar ou outorgar concessão, permissão ou autorização da prestação dos serviços;*
> *d) as condições a que deve obedecer o contrato de programa, no caso de a gestão associada envolver também a prestação de serviços por órgão ou entidade de um dos entes da Federação consorciados;*
> *e) os critérios técnicos para cálculo do valor das tarifas e de outros preços públicos, bem como para seu reajuste ou revisão; e*
> *XII – o direito de qualquer dos contratantes, quando adimplente com suas obrigações, de exigir o pleno cumprimento das cláusulas do contrato de consórcio público."*

Constata-se, nesse sentido, que a presente proposição está amparada na Lei federal n. 11.107, de 2005, que dispõe sobre normas gerais de contratação de consórcios públicos, e na Lei Complementar federal ne 140, de 8 de dezembro de 2011, que fixa normas para a cooperação entre a União, os estados, o Distrito Federal e os municípios nas ações administrativas de competência comum, na qual se inclui o meio ambiente.

Registre-se, em relação aos aspectos orçamentário e financeiro, que a Secretaria de Estado da Economia, por meio do Despacho n. 3.720/2022/GAB, foi favorável à proposta, conforme as manifestações de suas unidades técnicas, destacando que as normas orçamentárias e financeiras devem ser observadas na ocasião da assinatura do futuro contrato de rateio relativo ao consórcio.

Infere-se, portanto, que a proposição em pauta é compatível com o sistema constitucional vigente, não apresentando qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade que impeça a sua aprovação.

Por tais razões, somos pela constitucionalidade e juridicidade da propositura em pauta, e, no mérito, por sua **aprovação**.

SALA DAS COMISSÕES, em 03 de agosto . de 2023.

Deputada ROSÂNGELA REZENDE
Relator

mtc

Secretaria Just. e Redação Assembl. Leg. do Est. de Goiás
FOLHA
35

COMISSÃO MISTA
Ao Sr. Dep. Rosânzila Rezende
PARA RELATAR
Sala das Comissões Em 03/08 / 2023.

Presidente: _____

PROTOCOLO 02 FOLHAS AT ALEGO

ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL

OFÍCIO MENSAGEM Nº 260 /2023/CASA CIVIL

Goiânia, 2 de agosto de 2023.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual Bruno Peixoto
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás
Palácio Maguito Vilela
74884-120 Goiânia/GO

Assunto: Deliberação de projeto de lei.

Senhor Presidente,

1 Encaminho à apreciação e à deliberação da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás o incluso projeto de lei para ratificar protocolo de intenções firmado entre todos os estados brasileiros e o Distrito Federal. Busca-se a constituição do Consórcio Interestadual sobre o Clima – Consórcio Brasil Verde, com o objetivo de promover o enfrentamento aos efeitos adversos das mudanças do clima no Brasil.

2 A proposta decorre da solicitação da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – SEMAD, via a Exposição de Motivos nº 3 (SEI nº 000031312434), de sua titular. Ela é acompanhada do protocolo de intenções (SEI nº 000028312136) referido no parágrafo 1 deste ofício mensagem. Providenciou-se ainda a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no Despacho nº 1.314/2022/GEGF/SEMAD (SEI nº 000035293679), da Gerência de Gestão e Finanças – GEGF.

3 De acordo com a exposição de motivos, entre as razões para a ratificação solicitada está a competência comum dos entes federativos para proteger o meio ambiente, combater a poluição em qualquer de suas formas e preservar as florestas, a fauna e a flora, conforme o art. 23 da Constituição federal. Também foi considerada a Lei federal nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009, que instituiu a Política Nacional sobre Mudança do Clima – PNMC, cujos objetivos deverão estar em consonância com o desenvolvimento sustentável. Destacaram-se ainda os desafios associados à emergência climática global que deve ser revertida para a estabilidade do desenvolvimento econômico sustentável, para a conservação da biodiversidade e para a qualidade da vida humana no planeta.

4 Além disso, a SEMAD informou o papel fundamental dos entes subnacionais para o alcance das metas assumidas pelo Brasil no Acordo de Paris sob a Convenção-Quadro das

CASA CIVIL GECAT

Nações Unidas sobre Mudança do Clima. Esse acordo, promulgado pelo Decreto federal nº 9.073, de 5 de junho de 2017, também justifica a ratificação do protocolo de intenções.

5 A Procuradoria-Geral do Estado – PGE, no Despacho nº 1.434/2022/GAB (SEI nº 000032843077), atestou que o anteprojeto é legal. Ele é amparado na Lei federal nº 11.107, de 6 de abril de 2005, que dispõe sobre normas gerais de contratação de consórcios públicos, e na Lei Complementar federal nº 140, de 8 de dezembro de 2011, que fixa normas para a cooperação entre a União, os estados, o Distrito Federal e os municípios nas ações administrativas de competência comum com a inclusão do meio ambiente.

6 A Secretaria de Estado da Economia – ECONOMIA, no Despacho nº 3.720/2022/GAB (SEI nº 000035877458), foi favorável à proposta conforme as manifestações de suas unidades técnicas. Destacou-se que as normas orçamentárias e financeiras devem ser observadas na ocasião da assinatura do futuro contrato de rateio relativo ao consórcio.

7 Ante o exposto, envio o anexo projeto de lei a essa Casa Legislativa com a expectativa de vê-lo apreciado e aprovado. Solicito também a Vossa Excelência que ele tenha a tramitação especial a que se refere o art. 22 da Constituição estadual.

Atenciosamente,

RONALDO CAIADO
Governador do Estado

CASA CIVIL/GERAN/EAF
202200017002504

PROTOCOLO 03 FOLHAS ALEGO

CASA CIVIL GECAT

PROTOCOLO
04
FOLHAS
AT
ALEGO

ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL

PROJETO DE LEI Nº , DE DE DE 2023

Ratifica o protocolo de intenções firmado entre os Estados de Goiás, Acre, Alagoas, Amapá, Amazonas, Bahia, Ceará, Espírito Santo, Maranhão, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Pará, Paraíba, Paraná, Pernambuco, Piauí, Rio de Janeiro, Rio Grande de Norte, Rio Grande do Sul, Rondônia, Roraima, Santa Catarina, São Paulo, Sergipe, Tocantins e o Distrito Federal para a constituição do consórcio interestadual com o objetivo de promover o enfrentamento aos efeitos adversos das mudanças do clima no Brasil.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica ratificado o protocolo de intenções para a constituição do Consórcio Brasil Verde, nos termos previstos no Anexo Único desta Lei.

Parágrafo único. Com o número de ratificações previsto no protocolo de intenções a que se refere o *caput* deste artigo, ele ficará automaticamente convertido em contrato de consórcio público, bem como ficará criada a autarquia interfederativa Consórcio Brasil Verde.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, de de 2023; 135º da República.

RONALDO CAIADO
Governador do Estado

CASA CIVIL/GERAN/EAF
202200017002504

CASA CIVIL
GECAT

PROTOCOLO
05
FOLHAS
AT
ALEGO

ANEXO ÚNICO

CONSÓRCIO INTERESTADUAL SOBRE O CLIMA – CONSÓRCIO BRASIL VERDE

(a que se refere a Lei nº ____, de _____ de 2023)

ANEXO I

PROTOCOLO DE INTENÇÕES DO CONSÓRCIO INTERESTADUAL SOBRE O CLIMA – CONSÓRCIO BRASIL VERDE

Os Estados do Acre, Alagoas, Amapá, Amazonas, Bahia, Ceará, Espírito Santo, Goiás, Maranhão, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Pará, Paraíba, Paraná, Pernambuco, Piauí, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Rondônia, Roraima, Santa Catarina, São Paulo, Sergipe, Tocantins e o Distrito Federal, subscritores deste protocolo,

considerando a competência comum dos entes federativos para proteger o meio ambiente, combater a poluição em qualquer de suas formas e para preservar as florestas, a fauna e a flora, prevista no art. 23 da Constituição da República Federativa do Brasil;

considerando o disposto na Lei federal nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009, que instituiu a Política Nacional sobre Mudança do Clima – PNMC, cujos objetivos deverão estar em consonância com o desenvolvimento sustentável, a fim de buscar o crescimento econômico, a erradicação da pobreza e a redução das desigualdades sociais em harmonia com a preservação do meio ambiente ecologicamente equilibrado;

considerando os desafios associados à emergência climática global, cuja reversão é necessária para a estabilidade do desenvolvimento econômico sustentável, para a conservação da biodiversidade e para a qualidade da vida humana no planeta;

considerando o papel fundamental dos entes subnacionais para o atingimento das metas assumidas pelo Brasil no âmbito do Acordo de Paris sob a Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, promulgado pelo Decreto federal nº 9.073, de 5 de junho de 2017;

considerando as disposições da Lei federal nº 11.107, de 6 de abril de 2005, que dispõe sobre normas gerais de contratação de consórcios públicos para a realização de objetivos de interesse comum;

considerando as disposições do Decreto federal nº 6.017, de 17 de janeiro de 2007, que regulamentou a Lei federal nº 11.107, de 2005, e consolidou o Regime Jurídico dos Consórcios Públicos em âmbito nacional; e

considerando que a constituição de consórcio público entre os estados e o Distrito Federal da República Federativa do Brasil pode propiciar em relação ao enfrentamento dos efeitos adversos da mudança do clima:

I. ganhos de escala na contratação de serviços e bens e nas ações voltadas ao enfrentamento das mudanças climáticas, realizadas em conjunto pelos entes consorciados;

II. acesso às informações e ao *know-how* entre os estados e o Distrito Federal, propiciando troca de experiência mais efetiva, aprendizado em ciclo mais curto e o compartilhamento de boas práticas;

III. melhor compreensão e encaminhamento das necessidades e agendas políticas regionais;

CASA CIVIL
GECAT

PROTOCOLO 06 FOLHAS 01 ALEGO

IV. fortalecimento das capacidades dos entes consorciados com a união de recursos e desenvolvimento de sinergias;

V. estabelecimento de ente capaz de figurar como catalisador para a formalização de parcerias;

VI. ampliação de redes colaborativas entre os estados e o Distrito Federal; e

VII. fomento à inovação.

RESOLVEM:

Celebrar o presente protocolo de intenções, a ser submetido pelos Poderes Executivos de cada estado e do Distrito Federal ao respectivo Poder Legislativo, observadas as disposições da Lei federal nº 11.107, de 2005, e do Decreto federal nº 6.017, de 2007.

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS

CAPÍTULO I

DO CONSORCIAMENTO

CLÁUSULA PRIMEIRA – DOS SUBSCRITORES

São subscritores deste protocolo de intenções, por ordem alfabética, os seguintes entes da República Federativa do Brasil:

I. o Estado do Acre, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 04.113.080/0001-42, com sede no Palácio Rio Branco, na Avenida Ceará, 1624, CEP 69900-088, na capital Rio Branco/AC, neste ato representado pelo Governador do Estado, o senhor Gladson de Lima Cameli;

II. o Estado de Alagoas, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 12.200.176/0001-76, com sede no Palácio República dos Palmares, na Rua Cincinato Pinto, s/nº, CEP 57020-050, na capital Maceió/AL, neste ato representado pelo Governador do Estado, o senhor José Renan Vasconcelos Calheiros Filho;

III. o Estado do Amapá, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 00.394.577/0001-25, com sede no Palácio do Setentrião, na Rua General Rondon, 259, CEP 68906-130, na capital Macapá/AP, neste ato representado pelo Governador do Estado, o senhor Antônio Waldez Góes da Silva;

IV. o Estado do Amazonas, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 04.312.369/0001-90, com sede no Palácio do Governo, na Avenida Brasil, 3925, Compensa II, CEP 69036-110, na capital Manaus/AM, neste ato representado pelo Governador do Estado, o senhor Wilson Miranda Lima;

V. o Estado da Bahia, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 13.937.032/0001-60, com sede no Palácio de Ondina, na Avenida Adhemar de Barros, s/nº, CEP 40170-110, na capital Salvador/BA, neste ato representado pelo Governador do Estado, o senhor Rui Costa dos Santos;

VI. o Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 07.954.480/0001-79, com sede no Palácio da Abolição, na Avenida Barão de

CASA CIVIL GECAT

Studart, 505, CEP 60120-013, na capital Fortaleza/CE, neste ato representado pelo Governador do Estado, o senhor Camilo Sobreira de Santana;

VII. o Distrito Federal, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 00.394.601/0001-26, com sede no Palácio do Buriti, na Praça do Buriti, Zona Cívico-Administrativa, CEP 70075-900, na capital Brasília/DF, neste ato representado pelo Governador, o senhor Ibaneis Rocha Barros Junior;

VIII. o Estado do Espírito Santo, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 27.080.530/0001-43, com sede na Praça João Clímaco, 142, Palácio Anchieta, Cidade Alta, Centro, Vitória/ES, neste ato representado pelo Governador do Estado, o senhor José Renato Casagrande;

IX. o Estado de Goiás, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 01.409.580/0002-19, com sede no Palácio das Esmeraldas, na Praça Dr. Pedro L. Teixeira, Q1A, 0An7, CEP 74003-010, na capital Goiânia/GO, neste ato representado pelo Governador do Estado, o senhor Ronaldo Ramos Caiado;

X. o Estado do Maranhão, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 06.354.468/0001-60, com sede no Palácio dos Leões, na Avenida Jerônimo de Albuquerque, s/nº, CEP 65036-283, na capital São Luís/MA, neste ato representado pelo Governador do Estado, o senhor Flávio Dino de Castro e Costa;

XI. o Estado de Mato Grosso, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 03.507.415/0001-44, com sede no Palácio Paiaguás, na Rua C, s/n, Centro Político e Administrativo, CEP 78015-285, na capital Cuiabá/MT, neste ato representado pelo Governador do Estado, o senhor Mauro Mendes Ferreira;

XII. o Estado de Mato Grosso do Sul, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 15.412.257/0001-28, com sede na Avenida do Poeta, Parque dos Poderes Governador Pedro Pedrossian, Bloco 8, CEP 79031-350, na capital Campo Grande/MS, neste ato representado pelo Governador do Estado, o senhor Reinaldo Azambuja Silva;

XIII. o Estado de Minas Gerais, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob o nº 05.475.103/0001-21, com sede no Palácio da Liberdade, na Praça da Liberdade, s/nº, CEP 30140-010, na capital Belo Horizonte/MG, neste ato representado pelo Governador do Estado de Minas Gerais, o senhor Romeu Zema Neto;

XIV. o Estado do Pará, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 05.054.861/0001-76, com sede no Palácio dos Despachos, na Av. Doutor Freitas, 2.531, Marco, CEP 66087-812, na capital Belém/PA, neste ato representado pelo Governador do Estado, o senhor Helder Zahluth Barbalho;

XV. o Estado da Paraíba, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 08.761.124/0001-00, com sede no Palácio da Redenção, na Pça. João Pessoa, s/n, CEP 58013-140, na capital João Pessoa/PB, neste ato representado pelo Governador do Estado, o senhor João Azevêdo Lins Filho;

XVI. o Estado do Paraná, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 76.416.940/0001-28, com sede no Palácio Iguaçu, na Praça Nossa Senhora de Salette, s/n, Centro Cívico, CEP 80530-909, na capital Curitiba/PR, neste ato representado pelo Governador do Estado, o senhor Carlos Roberto Massa Júnior;

XVII. o Estado de Pernambuco, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 10.571.982/0001-25, com sede no Palácio do Campo das Princesas, na

Praça da República, s/nº, CEP 50010-928, na capital Recife/PE, neste ato representado pelo Governador do Estado, o senhor Paulo Henrique Saraiva Câmara;

XVIII. o Estado do Piauí, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 06.553.481/0001-49, com sede no Palácio de Karnak, na Av. Antonino Freire, 1450, CEP 64001-040, na capital Teresina/PI, neste ato representado pelo Governador do Estado, o senhor José Wellington Barroso de Araújo Dias;

XIX. o Estado do Rio de Janeiro, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 42.498.600/0001-71, com sede no Palácio Guanabara, na Rua Pinheiro Machado, s/nº, CEP 22231-901, na capital Rio de Janeiro/RJ, neste ato representado pelo Governador do Estado, o senhor Cláudio Bomfim de Castro e Silva;

XX. o Estado do Rio Grande do Norte, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 08.241.739/0001-05, com sede no Palácio de Despachos de Lagoa Nova, na Av. Sen. Salgado Filho, 1, Centro Administrativo do Estado, CEP 59064-901, na capital Natal/RN, neste ato representado pela Governadora do Estado, a senhora Maria de Fátima Bezerra;

XXI. o Estado do Rio Grande do Sul, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 87.934.675/0001-96, com sede no Palácio Piratini, na Praça Marechal Deodoro (praça da Matriz), s/nº, CEP 90010-282, na capital Porto Alegre/RS, neste ato representado pelo Governador do Estado, o senhor Eduardo Figueiredo Cavalheiro Leite;

XXII. o Estado de Rondônia, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 00.394.585/0001-71, com sede no Palácio Getúlio Vargas, na Rua Dom Pedro II, s/nº, CEP 78900-000, na capital Porto Velho/RO, neste ato representado pelo Governador do Estado, o senhor Marcos José Rocha dos Santos;

XXIII. o Estado de Roraima, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 84.012.012/0001-26, com sede no Palácio Senador Hélio Campos, na Praça do Centro Cívico, CEP 69301-380, na capital Boa Vista/RO, neste ato representado pelo Governador do Estado, o senhor Antonio Oliverio Garcia de Almeida;

XXIV. o Estado de Santa Catarina, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 82.951.229/0001-76, com sede na Rodovia SC 401 – Km 5, nº 4.600, Bairro Saco Grande II, na capital Florianópolis/SC, neste ato representado pelo Governador do Estado, o senhor Carlos Moisés da Silva;

XXV. o Estado de São Paulo, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 46.377.222/0001-29, com sede no Palácio dos Bandeirantes, na Avenida Morumbi, 4500, na capital São Paulo/SP, neste ato representado pelo Governador do Estado de São Paulo, o senhor João Agripino da Costa Doria Junior;

XXVI. o Estado de Sergipe, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 13.128.798/0001-01, com sede no Palácio Governador Augusto Franco, na Praça Fausto Cardoso, s/n, CEP 49010-040, na capital Aracaju/SE, neste ato representado pelo Governador do Estado, o senhor Belivaldo Chagas Silva; e

XXVII. o Estado do Tocantins, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 01.786.029/0001-03, com sede no Palácio Araguaia, na Praça dos Girassóis, CEP 77001-900, na capital Palmas/TO, neste ato representado pelo Governador do Estado, o senhor Mauro Carlesse.

§ 1º O ente da Federação não mencionado no *caput* somente poderá integrar o consórcio por meio de instrumento de alteração do contrato de consórcio público.

PROTOCOLO 08 FOLHAS AT ALEGO
CASA CIVIL GECAT

§ 2º Todos os estados criados através de divisão, desmembramento ou de fusão de quaisquer dos entes mencionados nos incisos do *caput* considerar-se-ão subscritores do protocolo de intenções ou consorciados, caso o Estado-Mãe ou o que tenha participado da fusão ou incorporação seja respectivamente subscritor ou consorciado.

CLÁUSULA SEGUNDA – DA RATIFICAÇÃO

O protocolo de intenções, após sua ratificação mediante leis aprovadas por, pelo menos, 40% (quarenta por cento) dos estados que o tenham subscrito, converter-se-á automaticamente em contrato de consórcio público, ato constitutivo do Consórcio Interestadual sobre o Clima – Consórcio Brasil Verde.

§ 1º Somente será considerado consorciado o ente da Federação subscritor do protocolo de intenções que o ratificar por meio de lei.

§ 2º Será automaticamente admitido como consorciado o ente da Federação que efetuar a ratificação em até 2 (dois) anos da data da primeira subscrição deste instrumento.

§ 3º A ratificação realizada após 2 (dois) anos da data da primeira subscrição somente será válida após homologação da Assembleia-Geral.

§ 4º A subscrição deste instrumento pelo Chefe do Poder Executivo não induz à obrigação de ratificá-lo, cuja decisão caberá ao respectivo Poder Legislativo.

§ 5º Somente poderá ratificar este instrumento o ente da Federação que, antes, o tenha subscrito.

§ 6º A alteração do contrato de consórcio dependerá de instrumento aprovado pela Assembleia-Geral, cuja eficácia será condicionada à ratificação, mediante lei, por todos os consorciados.

CAPÍTULO II

DA DENOMINAÇÃO, PRAZO E SEDE

CLÁUSULA TERCEIRA – DA DENOMINAÇÃO E NATUREZA JURÍDICA

O consórcio público previsto neste protocolo de intenções será constituído na forma de associação pública, de natureza autárquica e interfederativa, com personalidade jurídica de direito público, criado conforme o previsto na Lei federal nº 11.107, de 2005, sob a denominação de Consórcio Interestadual sobre o Clima – Consórcio Brasil Verde.

CLÁUSULA QUARTA – DO PRAZO DE VIGÊNCIA

O consórcio vigerá por prazo indeterminado.

CLÁUSULA QUINTA – DA SEDE

A sede do consórcio será em Brasília, Distrito Federal.

§ 1º A Assembleia-Geral poderá, na forma do estatuto, alterar a sede indicada nesta cláusula, por decisão unânime dos seus membros, e, ainda, aprovar a criação de escritórios em outros estados.

§ 2º O Estado Líder será aquele cujo Chefe do Poder Executivo for eleito Presidente do consórcio, nos termos da Cláusula Vigésima Segunda.

CLÁUSULA SEXTA – DA ÁREA DE ABRANGÊNCIA E ATUAÇÃO DO CONSÓRCIO

PROTOCOLO 09 FOLHAS ALEGO
CASA CIVIL GECAT

A área de abrangência e atuação do consórcio corresponderá à soma dos territórios dos estados que o integram.

CLÁUSULA SÉTIMA – DA REPRESENTATIVIDADE

O consórcio fica autorizado a representar os entes consorciados perante outras esferas de governo no que respeita a assuntos de interesse comum, nos termos de deliberação tomada em Assembleia-Geral em cada caso.

CAPÍTULO III

DOS OBJETIVOS, FINALIDADES, ATRIBUIÇÕES E PRINCÍPIOS

CLÁUSULA OITAVA – DOS OBJETIVOS

O Consórcio Brasil Verde tem por objetivos:

I. compatibilizar o desenvolvimento econômico-social com a proteção do sistema climático, de forma socialmente justa e ecologicamente equilibrada;

II. reduzir as emissões antrópicas de gases de efeito estufa em relação às suas diferentes fontes;

III. fortalecer as remoções antrópicas por sumidouros de gases de efeito estufa no território nacional;

IV. implementar medidas para promover a adaptação dos agentes econômicos e sociais, em especial dos mais vulneráveis, à mudança do clima, bem como para minimizar os efeitos adversos dela decorrentes; preservar, conservar e recuperar os recursos naturais, com particular atenção aos grandes biomas considerados pela Constituição federal como patrimônios nacionais;

V. consolidar e expandir os espaços territoriais especialmente protegidos, bem como incentivar o reflorestamento e a recomposição da cobertura vegetal em áreas degradadas;

VI. estimular o desenvolvimento do Mercado Brasileiro de Redução de Emissões – MBRE e um padrão nacional para o pagamento de serviços ambientais (PSA);

VII. implementar uma política de incentivo ao incremento da denominada "economia verde", especialmente voltada para o desenvolvimento de produtos inovadores, de menor impacto ambiental e geradores de novas oportunidades de emprego;

VIII. buscar o desenvolvimento de soluções energéticas limpas, considerando a necessidade de redução das emissões, as consequências das mudanças climáticas na produção de energia e o menor impacto ao meio ambiente ecologicamente equilibrado; e

IX. adotar medidas visando reduzir os impactos oriundos das mudanças climáticas nas populações mais vulneráveis.

CLÁUSULA NONA – DAS FINALIDADES

O Consórcio Brasil Verde tem por finalidades:

I. no desenvolvimento de políticas públicas:

a. o cumprimento dos compromissos assumidos pelo Brasil na Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, no Protocolo de Quioto e nos demais documentos sobre mudança do clima dos quais vier a ser signatário;

PROTOCOLO 55 FOLHAS 17 MEGO

b. o fomento à participação da sociedade civil nos fóruns de discussão climática e à articulação com outras políticas e programas nas esferas nacional ou internacional, isolada ou conjuntamente, que possam contribuir para a proteção do sistema climático;

c. o incentivo e a articulação de iniciativas municipais, cooperando com as esferas estadual e federal, respeitadas as respectivas competências, com gerenciamento integrado e estratégico;

d. a elaboração de políticas e a realização de ações conjuntas, no campo das mudanças climáticas globais, que proporcionem o estímulo à cooperação entre os entes consorciados, governos nacionais e subnacionais, organismos, agências multilaterais e organizações não governamentais nacionais e internacionais;

e. a consideração dos fatores relacionados com a mudança do clima e medidas sociais, econômicas e ambientais; e

f. a amenização dos efeitos das mudanças climáticas nos aspectos ambientais, econômicos e sociais;

II. no desenvolvimento de ações em relação às emissões de gases de efeito estufa:

a. a elaboração, a atualização periódica e a divulgação de inventários de emissões antrópicas, discriminadas por fontes, e das remoções por meio de sumidouros dos gases de efeito estufa, com o emprego de metodologias reconhecidas nacional e internacionalmente;

b. a promoção de articulação e intercâmbio entre as esferas estadual e federal, de modo a facilitar o acesso a dados e informações produzidas por órgãos públicos necessários à elaboração dos inventários das emissões de gases de efeito estufa pelos municípios;

c. a formulação, a implementação, a publicação e a atualização regular de programas que incluam medidas para mitigar a mudança do clima por meio da redução de emissões antrópicas por fontes e do fortalecimento das remoções antrópicas por sumidouros de gases de efeito estufa; e

d. a realização de acordos setoriais de redução voluntária das emissões de gases de efeito estufa entre os consorciados e entidades públicas e privadas;

III. nas estratégias de prevenção, adaptação e mitigação:

a. o desenvolvimento, a aplicação, a difusão e a transferência de tecnologias, práticas e processos que controlem, reduzam ou previnam as emissões antrópicas de gases de efeito estufa em todos os setores pertinentes;

b. a promoção da ecoeficiência por meio de incentivo à adoção de tecnologias mais limpas, à utilização racional de energia, à geração de energia a partir de fontes renováveis, ao aumento da eficiência energética, ao uso de recursos renováveis, à prevenção e controle da poluição e redução de rejeitos, à recuperação de recursos naturais, à reciclagem de materiais e outras operações com objetivos socioambientais a fim de contribuir para a cooperação na conservação, na criação e na ampliação, conforme o caso, de sumidouros e reservatórios de gases de efeito estufa, como as florestas e os oceanos, como também outros ecossistemas terrestres, costeiros e marinhos;

c. a identificação das vulnerabilidades e a formulação de planos e programas de prevenção e adaptação aos impactos da mudança do clima em zonas costeiras, áreas metropolitanas, recursos hídricos e agricultura, priorizando as populações mais vulneráveis;

d. a promoção da realização de intercâmbio e a divulgação de observações e pesquisas técnico-científicas, tecnológicas, socioeconômicas, jurídicas e outras, para o

CASA CIVIL GECAT

PROTOCOLO 12 FOLHAS ALEGO

desenvolvimento de atividades, projetos e bancos de dados relativos às mudanças climáticas globais;

e. a estruturação e a manutenção de uma rede de monitoramento climatológico e oceanográfico; e

f. o apoio e a estruturação da Defesa Civil dos municípios;

IV. no aspecto jurídico, estabelecer instrumentos de proteção à saúde humana e ao meio ambiente, e de defesa do consumidor e de demais interesses difusos relacionados aos objetivos do Consórcio Brasil Verde;

V. no aspecto educativo, a alocação de recursos financeiros na educação, na formação e na conscientização pública em relação à mudança do clima;

VI. nos aspectos científico e tecnológico, a alocação de recursos financeiros voltados à formação de pesquisadores nas diversas subáreas correlacionadas ao tema das mudanças climáticas; e

VII. na captação de investimentos, o apoio à obtenção de financiamentos nacionais e internacionais para a aplicação em programas e ações dos entes consorciados relacionados às mudanças climáticas.

§ 1º Para o cumprimento de suas finalidades, o Consórcio Brasil Verde exercerá as competências relativas ao planejamento, à regulação, à fiscalização e à prestação dos serviços públicos de acordo com deliberação tomada em Assembleia-Geral pela unanimidade dos consorciados.

§ 2º Deverão ser constituídas e reguladas por contrato de programa as obrigações entre consorciados ou entre qualquer um deles e o Consórcio Brasil Verde no âmbito da gestão associada.

§ 3º O Consórcio Brasil Verde poderá outorgar a concessão, a permissão e a autorização de serviços públicos, sem prejuízo da utilização de outros instrumentos jurídicos, visando ao cumprimento de suas finalidades.

§ 4º Os instrumentos a que se refere o § 3º desta cláusula deverão atender a condições e metas de desempenho.

CLÁUSULA DÉCIMA – DAS ATRIBUIÇÕES

Para viabilizar as finalidades mencionadas na Cláusula Nona, o Consórcio Brasil Verde poderá:

I. realizar estudos técnicos e pesquisas;

II. elaborar e monitorar planos, projetos e programas, inclusive para a obtenção de recursos;

III. prestar serviços por meio de contrato de programa;

IV. fiscalizar a prestação de serviços públicos para o atendimento das finalidades do consórcio;

V. executar, manter ou viabilizar a execução de obras, inclusive mediante licitação e celebração de contratos administrativos, em especial os de concessão ou permissão;

VI. adquirir ou administrar bens;

CASA CIVIL GECAT

VII. promover desapropriações e instituir servidões nos termos de declaração de utilidade ou necessidade pública ou de interesse social;

VIII. assessorar e prestar assistência técnica aos estados consorciados;

IX. capacitar cidadãos, lideranças e servidores dos estados consorciados;

X. promover campanhas educativas e mobilizar a sociedade civil para a gestão participativa;

XI. formular, implantar, operar e manter sistemas de informações articulados com os sistemas estadual e nacional correspondentes;

XII. elaborar e publicar revistas ou outros periódicos, cartilhas, manuais e quaisquer materiais técnicos ou informativos, impressos ou em meio eletrônico, bem como promover a divulgação e o suporte das ações do consórcio por qualquer espécie de mídia;

XIII. exercer o poder de polícia administrativa;

XIV. na hipótese de serviços concedidos, rever e reajustar tarifas nos limites contratualmente previstos, bem como elaborar estudos e planilhas referentes aos custos dos serviços e de sua recuperação;

XV. emitir documentos de cobrança e exercer atividades de arrecadação de tarifas e de outros preços públicos, inclusive mediante convênio com entidades privadas ou públicas;

XVI. prestar apoio financeiro e operacional para o funcionamento de fundos e conselhos;

XVII. representar os entes consorciados ou parte deles em contrato de concessão celebrado após licitação ou em contrato de programa que possua por objeto a prestação de serviços públicos;

XVIII. realizar estudos técnicos para subsidiar processos de licenciamento ambiental e urbanístico; e

XIX. exercer outras competências necessárias à fiel execução de suas finalidades e que sejam compatíveis com o seu regime jurídico.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DOS PRINCÍPIOS

O Consórcio Brasil Verde observará os princípios da administração pública previstos na Constituição federal, devendo pautar as suas ações pela integração, colaboração, compartilhamento, coordenação e articulação, privilegiando a utilização de métodos extrajudiciais de solução de conflitos.

TÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO DO CONSÓRCIO

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – DOS ESTATUTOS

O Consórcio Brasil Verde será organizado por estatutos cujas disposições, sob pena de nulidade, deverão atender a todas as cláusulas do presente contrato de consórcio público.

Parágrafo único. Os estatutos poderão disciplinar o exercício do poder regulamentar, procedimento administrativo e outros temas referentes ao funcionamento e à organização do consórcio.

CAPÍTULO II

DOS ÓRGÃOS

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – DOS ÓRGÃOS

São órgãos do consórcio:

I. Assembleia-Geral;

II. Presidência;

III. Coordenadores Regionais por Bioma (Amazônia, Caatinga, Cerrado, Mata Atlântica, Pampas e Pantanal);

IV. Conselho de Administração;

V. Secretaria-Executiva;

VI. Conselho Consultivo;

VII. Assessoria Jurídica;

VIII. Diretoria de Planejamento e Portfólio de Projetos;

IX. Núcleo de Controle Interno e Externo; e

X. Núcleo de Assuntos Internacionais.

Parágrafo único. Os estatutos poderão dispor sobre a criação e o funcionamento do Conselho de Administração, de Câmaras Temáticas, da Ouvidoria, da Câmara de Regulação e de outros órgãos internos da organização do consórcio, sendo vedada a criação de cargos, empregos e funções remuneradas, observadas as seguintes composições e competências:

I. Conselho de Administração: composto por representantes de cada ente consorciado, indicados pelo Chefe do Poder Executivo dentre seus Secretários de Estado, com competência para deliberar e aprovar o orçamento, o programa de trabalho, as questões patrimoniais e os planos e regulamentos dos serviços prestados pelo consórcio;

II. Assessoria Jurídica: composta pelas Procuradorias-Gerais dos entes consorciados e responsável pela análise jurídica de todos os aspectos que envolvem o consórcio, bem como por sua representação judicial e extrajudicial;

III. Diretoria de Planejamento e Portfólio de Projetos: órgão responsável pelo planejamento estratégico e pela governança da carteira de projetos;

IV. Núcleo de Controle Interno e Externo: órgão responsável pelo monitoramento e pelo acompanhamento contábil, orçamentário, financeiro, operacional e patrimonial, bem como pelo apoio ao exercício dos controles externos, nacionais e internacionais, públicos e privados; e

V. Núcleo de Assuntos Internacionais: órgão responsável pela articulação de parcerias e pela inserção internacional do consórcio.

CAPÍTULO III

PROTOCOLO 15 FOLHAS AT ALEGO

DA ASSEMBLEIA-GERAL

Seção I

Do Funcionamento

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – DA ASSEMBLEIA-GERAL

A Assembleia-Geral, instância máxima do consórcio, é órgão colegiado composto pelos representantes de todos os entes da Federação consorciados.

§ 1º Os Vice-Governadores dos consorciados poderão participar de todas as reuniões da Assembleia-Geral com direito à voz, mas sem direito a voto, exceto na hipótese descrita no § 2º desta cláusula.

§ 2º No caso de ausência dos Governadores, os Vice-Governadores assumirão a representação do ente da Federação na Assembleia-Geral, inclusive com direito a voto, salvo se o Governador enviar representante especialmente designado, o qual assumirá os direitos de voz e voto.

§ 3º É vedado ao servidor do consórcio representar qualquer ente consorciado na Assembleia-Geral, assim como servidor de ente consorciado representar outro ente consorciado, salvo as exceções previstas nos estatutos.

§ 4º É vedado a um representante a representação de 2 (dois) ou mais consorciados na mesma Assembleia-Geral.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – DAS REUNIÕES

A Assembleia-Geral reunir-se-á, ordinariamente, ao menos 3 (três) vezes por ano, na forma fixada nos estatutos, e, extraordinariamente, sempre que convocada.

Parágrafo único. A forma de convocação das Assembleias-Gerais Ordinárias e Extraordinárias será definida nos estatutos.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA – DOS VOTOS

Na Assembleia-Geral, cada 1 (um) dos estados consorciados terá direito a 1 (um) voto.

§ 1º O voto será público, nominal e aberto, ressalvados os casos previstos neste protocolo de intenções.

§ 2º Em caso de empate na votação, caberá ao Presidente do consórcio o voto de qualidade.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA – DO QUÓRUM DE INSTALAÇÃO

A Assembleia-Geral instalar-se-á com a presença de pelo menos 2/5 (dois quintos) dos entes consorciados.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA – DO QUÓRUM DE DELIBERAÇÃO

O quórum de deliberação será constituído pela maioria simples dos presentes, salvo em relação às matérias que exijam quórum qualificado nos termos deste instrumento ou dos estatutos.

CASA CIVIL GECAT

PROTOCOLO 16 FOLHAS AT ALEGO

Seção II

Das Competências

CLÁUSULA DÉCIMA NONA – DAS COMPETÊNCIAS

Compete à Assembleia-Geral:

I. homologar o ingresso no consórcio de ente federativo que tenha ratificado o protocolo de intenções após 2 (dois) anos de sua subscrição;

II. aplicar a pena de exclusão do consórcio, bem como suspender temporariamente o consorciado;

III. elaborar os estatutos do consórcio e aprovar as suas alterações;

IV. eleger ou destituir o Presidente do consórcio, os membros do Conselho de Administração e os Coordenadores Regionais por Bioma (Amazônia, Caatinga, Cerrado, Mata Atlântica, Pampas e Pantanal);

V. aprovar:

a. o orçamento plurianual de investimentos;

b. o programa anual de trabalho;

c. o orçamento anual do consórcio, bem como os respectivos créditos adicionais, inclusive a previsão de aportes a serem cobertos por recursos advindos de contrato de rateio;

d. a realização de operações de crédito; e

e. a alienação e a oneração de bens do consórcio ou a oneração daqueles que, nos termos de contrato de programa, tenham sido outorgados os direitos de exploração ao consórcio;

VI. homologar, atendidos os requisitos previstos nos estatutos:

a. os regulamentos dos serviços públicos;

b. as minutas de contratos de programa nas quais o consórcio comparece como contratante ou como prestador de serviço público;

c. a minuta de edital de licitação e de contrato para concessão de serviço ou obra pública; e

d. o reajuste e a revisão das tarifas e preços públicos;

VII. monitorar e avaliar a execução dos planos dos serviços públicos;

VIII. aceitar a cessão de servidores por ente federativo consorciado ou conveniado ao consórcio;

IX. apreciar e sugerir medidas sobre:

a. a melhoria dos serviços prestados pelo consórcio; e

b. o aperfeiçoamento das relações do consórcio com órgãos públicos, entidades e empresas privadas; e

X. homologar a indicação do Secretário-Executivo.

§ 1º A Assembleia-Geral, presentes pelo menos 3/5 (três quintos) dos consorciados, poderá aceitar a cessão de servidores ao consórcio, exigindo-se para a aprovação,

CASA CIVIL GECAT

no caso de cessão com ônus para o consórcio, pelo menos 4/5 (quatro quintos) dos votos dos consorciados presentes.

§ 2º Os estatutos preverão as matérias que a Assembleia-Geral poderá deliberar somente quando decorrido o prazo para a manifestação do Conselho Consultivo.

§ 3º As competências da Assembleia-Geral arroladas nesta cláusula não impedem que outras lhes sejam atribuídas pelos estatutos.

Seção III

Da Eleição e da Destituição do Presidente e do Conselho de Administração

CLÁUSULA VIGÉSIMA – DA ELEIÇÃO DO PRESIDENTE

O Presidente será eleito em Assembleia-Geral para mandato de 2 (dois) anos, que coincidirão com os respectivos exercícios financeiros, sendo permitida 1 (uma) reeleição, com a possibilidade de serem apresentadas candidaturas nos primeiros 30 (trinta) minutos e com a condição de somente serem admitidos como candidatos os Chefes dos Poderes Executivos dos consorciados.

§ 1º O Presidente será eleito mediante voto secreto, salvo quando a eleição se der por aclamação.

§ 2º Será considerado eleito o candidato que obtiver, ao menos, 2/3 (dois terços) dos votos, só podendo ocorrer a eleição com a presença de, pelo menos, 3/5 (três quintos) dos consorciados.

§ 3º Caso nenhum dos candidatos tenha alcançado 2/3 (dois terços) dos votos, realizar-se-á segundo turno de eleição, tendo como concorrentes os 2 (dois) mais votados no primeiro turno, sendo considerado eleito o candidato que, no segundo turno, obtiver metade mais 1 (um) dos votos válidos, excluídos os brancos e nulos.

§ 4º Não concluída a eleição, será convocada nova Assembleia-Geral com essa mesma finalidade, a se realizar entre 20 (vinte) e 40 (quarenta) dias, prorrogando-se *pro tempore* o mandato daquele que estiver no exercício das funções da Presidência.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA – DA DESTITUIÇÃO DO PRESIDENTE, DE MEMBRO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO OU DE COORDENADOR REGIONAL

Em qualquer Assembleia-Geral poderá ser votada a destituição do Presidente do consórcio, de qualquer dos membros do Conselho de Administração ou de qualquer Coordenador Regional, bastando ser apresentada moção de censura, a qual não precisará ser notificada, com o apoio de pelo menos 1/5 (um quinto) dos consorciados, desde que presentes pelo menos 3/5 (três quintos) dos entes consorciados.

§ 1º Em todas as convocações de Assembleia-Geral deverão constar como item de pauta: "apreciação de eventuais moções de censura".

§ 2º Apresentada moção de censura, as discussões serão interrompidas e será ela imediatamente apreciada, sobrestando-se os demais itens da pauta.

§ 3º A votação da moção de censura será efetuada depois de facultada a palavra, por 15 (quinze) minutos, ao seu primeiro subscritor e, caso presente, ao Presidente, ao membro do Conselho de Administração ou ao Coordenador Regional que se pretenda destituir.

§ 4º Será considerada aprovada a moção de censura por metade mais 1 (um) dos votos dos presentes à Assembleia-Geral, em votação nominal e pública.

§ 5º Caso aprovada moção de censura, haverá imediata e automática destituição, procedendo-se, na mesma assembleia, à eleição para completar o período remanescente de mandato.

§ 6º Na hipótese de não se viabilizar a eleição, será designado Presidente, membro do Conselho de Administração ou Coordenador Regional *pro tempore* por metade mais 1 (um) dos votos presentes, o qual exercerá as suas funções até a próxima Assembleia-Geral, a se realizar entre 20 (vinte) e 40 (quarenta) dias.

§ 7º Rejeitada a moção de censura, nenhuma outra poderá ser apreciada na mesma assembleia e nos 180 (cento e oitenta) dias seguintes.

CAPÍTULO IV

DA PRESIDÊNCIA

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA – DA COMPETÊNCIA

Sem prejuízo do que preverem os estatutos do consórcio, incumbe ao Presidente:

I. ser o representante legal do consórcio;

II. como ordenador das despesas do consórcio, responsabilizar-se pela sua prestação de contas;

III. indicar, para a apreciação da Assembleia-Geral, nome para ocupar o emprego público de Secretário-Executivo;

IV. nomear e exonerar o Secretário-Executivo do consórcio; e

V. exercer as competências não atribuídas a outro órgão por este instrumento ou pelos estatutos.

§ 1º Com exceção das competências previstas nos incisos I, III e IV desta cláusula, todas as demais poderão ser delegadas ao Secretário-Executivo, observado o § 2º da Cláusula Vigésima Quinta.

§ 2º Os estatutos disciplinarão sobre o exercício:

I. interino das funções da Presidência, inclusive para evitar inelegibilidade; e

II. em substituição ou em sucessão das funções da Presidência, nos casos em que o Presidente não mais exercer a Chefia do Poder Executivo do ente consorciado.

CAPÍTULO V

DOS COORDENADORES REGIONAIS POR BIOMA

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA – DA NATUREZA E ATRIBUIÇÕES

Cada Bioma do país (Amazônia, Caatinga, Cerrado, Mata Atlântica, Pampas e Pantanal) contará com um Coordenador Regional, escolhido pela Assembleia-Geral dentre os Governadores dos consorciados que compõem o respectivo Bioma, para o mandato de 1 (um) ano, sendo permitida 1 (uma) reeleição.

§ 1º Cabe aos Coordenadores Regionais por Bioma, sob direção do Presidente, tratar dos assuntos do consórcio relacionados ao respectivo território do Bioma que coordenar.

§ 2º Os estatutos poderão prever outras atribuições aos Coordenadores Regionais por Bioma.

CAPÍTULO VI

DA SECRETARIA-EXECUTIVA

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA – DA NOMEAÇÃO

Fica criado o emprego público em comissão de Secretário-Executivo.

§ 1º O emprego público em comissão de Secretário-Executivo será provido mediante indicação do nome pelo Presidente do consórcio, homologado pela Assembleia-Geral.

§ 2º Caso seja servidor do consórcio ou de ente consorciado, o Secretário-Executivo será automaticamente afastado de suas funções originais.

§ 3º O ocupante do emprego público de Secretário-Executivo estará sob o regime de dedicação exclusiva, somente podendo exercer outra atividade remunerada nas hipóteses previstas nos estatutos.

§ 4º O Secretário-Executivo poderá ser exonerado *ad nutum* por ato do Presidente.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA – DAS COMPETÊNCIAS

Além das competências previstas nos estatutos, compete ao Secretário-Executivo:

I. quando convocado, comparecer às reuniões de órgãos colegiados do consórcio;

II. secretariar as reuniões da Assembleia-Geral do consórcio;

III. movimentar as contas bancárias do consórcio em conjunto com o Presidente ou com outra pessoa designada pelos estatutos, bem como elaborar os boletins diários de caixa e de bancos;

IV. submeter ao Presidente e a outros órgãos designados pelos estatutos as propostas de plano plurianual e de orçamento anual do consórcio;

V. praticar todos os atos necessários à execução da receita e da despesa;

VI. exercer a gestão patrimonial;

VII. zelar por todos os documentos e as informações produzidos pelo consórcio, providenciando a sua adequada guarda e arquivo;

VIII. praticar atos relativos à área de recursos humanos e administração de pessoal, cumprindo e se responsabilizando pela observância dos preceitos da legislação trabalhista e previdenciária;

IX. fornecer as informações necessárias para que sejam consolidadas, nas contas dos entes consorciados, todas as despesas realizadas com os recursos entregues em virtude de contrato de rateio, de forma que possam ser contabilizadas nas contas de cada ente da Federação na conformidade dos elementos econômicos e das atividades ou dos projetos atendidos; e

X. promover a publicação de atos e contratos do consórcio, quando essa providência for prevista em lei, neste instrumento ou nos estatutos, respondendo civil, administrativa e criminalmente pela omissão dessa providência.

§ 1º Além das atribuições previstas no *caput* desta cláusula, o Secretário-Executivo poderá exercer, por delegação, atribuições de competência do Presidente do consórcio.

§ 2º A delegação prevista no § 1º dependerá de ato escrito e publicado no sítio que o consórcio mantiver na internet.

CAPÍTULO VII

DO CONSELHO CONSULTIVO

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA – DA NATUREZA E ATRIBUIÇÕES

O Conselho Consultivo é órgão permanente, de natureza colegiada, com as atribuições de opinar sobre as matérias constantes dos incisos V a VII da Cláusula Vigésima.

Parágrafo único. Os estatutos poderão prever outras atribuições ao Conselho Consultivo.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA – DA COMPOSIÇÃO

Os estatutos disporão sobre a composição do Conselho Consultivo, bem como a forma da escolha de seus integrantes dentre os representantes de entidades não governamentais, com notável saber técnico e reputação ilibada.

TÍTULO III

DA GESTÃO ADMINISTRATIVA DO CONSÓRCIO

CAPÍTULO I

DOS RECUROS HUMANOS

Seção I

Dos Empregados em Comissão

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA – DOS EMPREGOS COMISSIONADOS

Ficam criados os empregos em comissão constantes do Anexo II, de livre nomeação e exoneração pelo consórcio, para as funções de direção, chefia e assessoramento.

§ 1º Os empregos em comissão poderão ser ocupados por servidores públicos efetivos, empregados públicos dos entes consorciados ou por pessoas nomeadas exclusivamente para esse fim.

§ 2º As competências e a remuneração dos empregados em comissão serão definidas nos estatutos.

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA – DA REMUNERAÇÃO DOS EMPREGADOS PÚBLICOS

A remuneração dos empregados públicos observará o limite previsto no artigo 37, inciso XI, da Constituição.

Parágrafo único. O exercício das funções de Presidente e de membro do Conselho de Administração, bem como a participação dos representantes na Assembleia-Geral e em outras atividades do consórcio, não serão remunerados, sendo considerado serviço público relevante.

Seção II

Contratação de Pessoal

CLÁUSULA TRIGÉSIMA – DA CONTRATAÇÃO DE PESSOAL

Ressalvada a hipótese da Cláusula Trigésima Primeira, o consórcio somente poderá contratar empregados públicos em comissão, de livre nomeação e exoneração, para as funções de direção, chefia e assessoramento.

§ 1º A contratação de empregados públicos pelo consórcio depende de aprovação pela Assembleia-Geral.

§ 2º Os empregados públicos sujeitam-se às regras estabelecidas pela Consolidação das Leis do Trabalho.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA – HIPÓTESE DE CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO

Somente admitir-se-á contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do art. 37, IX, da Constituição federal.

Parágrafo único. Caracterizam-se como casos de contratação por tempo determinado as situações de necessidade temporária de excepcional interesse público previstos em lei específica do Estado Líder.

Seção III

Da Cessão de Servidores ou de Empregados Públicos pelos Entes Associados

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA – DA CESSÃO DE SERVIDORES OU DE EMPREGADOS PÚBLICOS

O consórcio público poderá ser integrado por servidores ou empregados públicos cedidos temporariamente pelos entes associados, na forma e nas condições da legislação do respectivo ente.

§ 1º A quantidade de servidores e de empregados públicos cedidos será definida pela Assembleia-Geral.

§ 2º Os servidores e os empregados públicos cedidos permanecerão no seu regime jurídico originário, sendo a remuneração do cargo de origem custeada pelo ente associado cedente, observada a possibilidade de reembolso de que trata o § 3º desta cláusula.

§ 3º Na hipótese de o ente federativo consorciado assumir o ônus da cessão do servidor ou do empregado público, tais pagamentos poderão ser contabilizados com os créditos hábeis à compensação com obrigações previstas no contrato de rateio, mediante aprovação na Assembleia-Geral.

CAPÍTULO II

PROTOCOLO 22 FOLHAS ALEGO

DOS CONTRATOS, DA INTEGRIDADE E DA TRANSPARÊNCIA

Seção I

Dos Contratos

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA – DAS AQUISIÇÕES DE BENS E SERVIÇOS

Para a aquisição de bens e serviços, será observada a legislação federal vigente.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA – DO REGISTRO DE PREÇOS

Os entes consorciados poderão aderir a registro de preços realizado pelo consórcio.

Seção II

Da Integridade e da Transparência

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA – DA INTEGRIDADE

O consórcio deverá implantar mecanismos e procedimentos internos de integridade, de auditoria, de denúncia de irregularidades e de aplicação efetiva de códigos de ética e de conduta no âmbito da pessoa jurídica.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA – DA TRANSPARÊNCIA

Qualquer cidadão, independente de demonstração de interesse, tem o direito de ter acesso aos documentos sobre a execução e o pagamento de contratos celebrados pelo consórcio.

Parágrafo único. O consórcio deverá implantar procedimentos destinados a assegurar o direito fundamental de acesso à informação em conformidade com os princípios básicos da administração pública e com as diretrizes do art. 3º da Lei federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

CAPÍTULO III

DA GESTÃO ASSOCIADA

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA – DA GESTÃO ASSOCIADA

Os entes associados, ao ratificarem por lei o presente instrumento, autorizam a gestão associada dos serviços públicos afetos às finalidades do consórcio prestados na forma de contrato de programa e desde que a referida gestão seja previamente aprovada pela Assembleia-Geral.

§ 1º A gestão associada autorizada no *caput*, que se dará de acordo com as diretrizes básicas estabelecidas pela Assembleia-Geral, refere-se ao planejamento, à regulação, à fiscalização e, nos termos do contrato de programa, à prestação de serviços públicos interestaduais.

§ 2º O consórcio poderá conceder, permitir ou autorizar a prestação dos serviços públicos objeto da gestão associada e das competências delegadas.

CASA CIVIL GEFAT

PROTOCOLO 23 FOLHAS AT ALEGO

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA – DOS INSTRUMENTOS DE PARCERIA COM O TERCEIRO SETOR

O consórcio pode celebrar contrato de gestão ou termo de parceria relacionados aos serviços por ele prestados, nos termos, limites e critérios, respectivamente, das Leis federais nº 9.637, de 15 de maio de 1998, e nº 9.790, de 23 de março de 1999, bem como celebrar parcerias previstas na Lei federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, com vistas ao ganho de eficiência e à maior efetividade do serviço público, em observância às finalidades para as quais o consórcio foi criado e de acordo com as condições estabelecidas em estatuto, após a aprovação da Assembleia-Geral.

Parágrafo único. O consórcio poderá qualificar como organização social – OS e organização da sociedade civil de interesse público – OSCIP as entidades assim qualificadas pela União, mediante requerimento que comprove tal qualificação.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA – DAS COMPETÊNCIAS E DOS SERVIÇOS CUJO EXERCÍCIO PODERÁ SE TRANSFERIR AO CONSÓRCIO

As competências e os serviços cujo exercício poderá ser transferido ao consórcio incluem, dentre outras atividades:

I. o acompanhamento e a avaliação das condições de prestação dos serviços;

II. a constituição de fundos especiais para atender aos projetos de integração e estudo do consórcio;

III. a captação adicional de recursos para satisfazer a acordos de interesse dos entes associados;

IV. a realização de pesquisas direcionadas ao desenvolvimento econômico regional;

V. a construção de programas regionais de educação com disciplinas voltadas para o desenvolvimento profissional dos estudantes, no âmbito de atuação do consórcio;

VI. a criação de plataformas virtuais de ensino para promover capacitações voltadas à integração e ao desenvolvimento regional dos entes associados;

VII. o fortalecimento da vigilância sanitária por meio de uma política única que consolide a legislação e os procedimentos que vêm sendo adotados pelos entes consorciados;

VIII. a elaboração, a avaliação, a auditoria e o monitoramento de planos de trabalho, bem como de programas e seus respectivos orçamentos e especificações;

IX. a elaboração de planos de investimentos para a expansão, a manutenção e a modernização dos sistemas e serviços de atuação do consórcio; e

X. a elaboração de planos de redução dos custos dos serviços prestados pelo consórcio.

Parágrafo único. Os Chefes dos Poderes Executivos poderão estabelecer novos projetos relacionados aos assuntos de interesse comum, desde que haja a aprovação pela Assembleia-Geral.

TÍTULO IV

DA GESTÃO ECONÔMICA E FINANCEIRA

CASA CIVIL GECAT

PROTOCOLO 24 FOLHAS AT ALEGO

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA – DO REGIME DA ATIVIDADE FINANCEIRA

A execução das receitas e das despesas do consórcio obedecerá às normas de direito financeiro aplicáveis às entidades públicas.

Parágrafo único. Todas as demonstrações financeiras serão publicadas no sítio que o consórcio mantiver na internet.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA – DAS RELAÇÕES FINANCEIRAS ENTRE CONSORCIADOS E O CONSÓRCIO

A administração direta ou indireta de ente da Federação consorciado somente entregará recursos ao consórcio quando houver:

I. contratado o consórcio para a prestação de serviços, a execução de obras ou o fornecimento de bens, respeitados os valores de mercado; e

II. contrato de rateio.

Parágrafo único. As despesas administrativas anuais do consórcio deverão ser aprovadas na Assembleia-Geral, disciplinadas no contrato de rateio e rateadas entre os consorciados.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA – DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Os entes consorciados respondem somente de forma subsidiária pelas obrigações do consórcio.

CAPÍTULO II

DA CONTABILIDADE

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA – DA SEGREGAÇÃO CONTÁBIL

No que se refere aos serviços prestados em regime de gestão associada, a contabilidade do consórcio deverá permitir que se reconheça a gestão econômica e financeira de cada serviço em relação a cada um de seus titulares.

Parágrafo único. Anualmente deverá ser apresentado demonstrativo que indique:

I. o investido e o arrecadado em cada serviço, inclusive os valores de eventuais subsídios cruzados; e

II. a situação patrimonial, especialmente a parcela de valor dos bens vinculados aos serviços que tenha sido amortizada pelas receitas emergentes da prestação de serviços.

CAPÍTULO III

DOS INSTRUMENTOS DE PARCERIA

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA – DA CELEBRAÇÃO DE INSTRUMENTOS DE PARCERIA PARA O RECEBIMENTO DE RECURSOS

A celebração pelo consórcio de convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres observará as normas de direito público aplicáveis à espécie.

CASA CIVIL GECAT

PROTOCOLO 25 FOLHAS AT ALEGO

TÍTULO V

DA SAÍDA DO CONSORCIADO

CAPÍTULO I

DO RECESSO

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA – DO RECESSO

A retirada de membro do consórcio dependerá de ato formal de seu representante na Assembleia-Geral.

§ 1º O recesso não prejudicará as obrigações já constituídas entre o consorciado que se retira e o consórcio, inclusive os contratos, cuja extinção dependerá do pagamento das indenizações eventualmente devidas.

§ 2º Os bens destinados ao consórcio pelo consorciado que se retira não serão revertidos ou retrocedidos, excetuadas as hipóteses de previsão contratual ou de decisão da Assembleia-Geral.

CAPÍTULO II

DA EXCLUSÃO

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA – DAS HIPÓTESES DE EXCLUSÃO

São hipóteses de exclusão de consorciado:

I. a não inclusão, pelo ente consorciado, em sua lei orçamentária ou em créditos adicionais, de dotações suficientes para suportar as despesas assumidas por meio de contrato de rateio;

II. o não cumprimento por parte de ente da Federação consorciado de condição necessária para que o consórcio receba recursos;

III. a subscrição de protocolo de intenções para a constituição de outro consórcio com finalidades, a juízo da maioria da Assembleia-Geral, iguais, assemelhadas ou incompatíveis; e

IV. a existência de motivos graves, reconhecidos em deliberação fundamentada, pela maioria absoluta dos presentes à Assembleia-Geral.

§ 1º A exclusão prevista nos incisos I e II do *caput* somente ocorrerá após prévia suspensão, período em que o consorciado poderá se reabilitar e não será considerado ente consorciado.

§ 2º Os estatutos poderão prever prazo de suspensão e outras hipóteses de exclusão.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA – DO PROCEDIMENTO

Os estatutos estabelecerão o procedimento administrativo para a aplicação da pena de exclusão, respeitado o direito à ampla defesa e ao contraditório.

§ 1º A aplicação da pena de exclusão dar-se-á por meio de decisão da Assembleia-Geral, exigido o mínimo de 2/3 (dois terços) dos votos.

CASA CIVIL GECAT

PROTOCOLO 26 FOLHAS AT ALEGO

§ 2º As normas da Lei federal nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, serão aplicadas subsidiariamente ao procedimento a que alude o *caput* desta cláusula.

§ 3º Da decisão do órgão que decretar a exclusão caberá pedido de reconsideração dirigido à Assembleia-Geral, o qual não terá efeito suspensivo.

CAPÍTULO III

DA ALTERAÇÃO E DA EXTINÇÃO DO CONTRATO DE CONSÓRCIO PÚBLICO

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA OITAVA – DA EXTINÇÃO

A extinção do contrato de consórcio dependerá de instrumento aprovado pela Assembleia-Geral, ratificado mediante lei por todos os consorciados.

§ 1º Os bens, os direitos, os encargos e as obrigações decorrentes da gestão associada de serviços públicos serão atribuídos aos titulares dos respectivos serviços.

§ 2º Até que haja decisão que indique os responsáveis por cada obrigação, os consorciados responderão, solidariamente, pelas obrigações remanescentes, garantido o direito de regresso em face dos entes beneficiados ou dos que deram causa à obrigação.

§ 3º Com a extinção, o pessoal cedido ao consórcio retornará aos seus órgãos e às suas entidades de origem e os empregados públicos do consórcio terão seus contratos de trabalho automaticamente rescindidos.

TÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA NONA – DO REGIME JURÍDICO

O consórcio será regido pelo disposto na Lei federal nº 11.107, de 6 de abril de 2005, no Decreto federal nº 6.017, de 17 de janeiro de 2007 e, no que tais diplomas forem omissos, pela legislação que rege as associações civis.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA – DA INTERPRETAÇÃO

A interpretação do disposto neste contrato deverá ser compatível com o exposto em seu preâmbulo, bem como os seguintes princípios:

I. respeito à autonomia dos entes federativos consorciados, pelo que o ingresso ou a retirada do consórcio depende apenas da vontade de cada ente federativo, sendo vedado que lhe sejam oferecidos incentivos para o ingresso;

II. solidariedade, em razão da qual os entes consorciados se comprometem a não praticar qualquer ato, comissivo ou omissivo, que venha a prejudicar a boa implementação de qualquer dos objetivos do consórcio;

III. eletividade de todos os órgãos dirigentes do consórcio;

IV. transparência, de modo que os Poderes Executivo ou Legislativo de ente federativo consorciado tenham acesso a documentos ou participem de reuniões do consórcio; e

CASA CIVIL GECAT

V. eficiência, o que exigirá que todas as decisões do consórcio tenham explícita e prévia fundamentação técnica que demonstrem sua viabilidade e economicidade.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA PRIMEIRA – DA EXIGIBILIDADE

Quando adimplente com suas obrigações, qualquer ente federativo consorciado é parte legítima para exigir o pleno cumprimento das cláusulas previstas neste contrato.

CAPÍTULO II

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Seção I

Da Elaboração dos Estatutos

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEGUNDA – DA ASSEMBLEIA ESTATUINTE

Atendido o disposto no *caput* da Cláusula Segunda, por meio de edital subscrito por, pelo menos, 50% (cinquenta por cento) dos entes federativos consorciados, será convocada a Assembleia-Geral para a elaboração dos estatutos do consórcio.

§ 1º A Assembleia-Geral, por maioria simples, elegerá o Presidente e o Secretário da assembleia e, ato contínuo, aprovará resolução que estabeleça:

I. o texto dos projetos de estatutos que norteará os trabalhos;

II. o prazo para a apresentação de emendas e de destaques para votação em separado; e

III. o número de votos necessários para a aprovação de emendas aos projetos de estatutos.

§ 2º Sempre que recomendar o adiantado da hora, os trabalhos serão suspensos para recomeçarem em dia, horário e local anunciados antes do término da sessão.

§ 3º Da nova sessão poderão comparecer os entes federativos consorciados que tenham faltado à sessão anterior, bem como os que, no interregno entre uma e outra sessão, tenham também ratificado o protocolo de intenções.

§ 4º Os estatutos disciplinarão as formalidades e o quórum para a alteração de seus dispositivos.

§ 5º Os estatutos do consórcio entrarão em vigor após publicação no Diário Oficial do Estado Líder e deverão ser disponibilizados no sítio que o consórcio mantiver na internet.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA TERCEIRA – DO MANDATO DO PRIMEIRO PRESIDENTE

O primeiro Presidente terá mandato até o dia 31 de dezembro de 2022.

CAPÍTULO III

DA REPRESENTAÇÃO JUDICIAL E ASSESSORAMENTO JURÍDICO

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUARTA

A Procuradoria-Geral do Estado Líder será competente para realizar a representação judicial, extrajudicial e o assessoramento jurídico do consórcio, nos termos do convênio a ser celebrado.

CAPÍTULO IV

DO FORO

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUINTA – DO FORO

Eventuais controvérsias sobre este instrumento serão dirimidas perante o Supremo Tribunal Federal, nos termos do artigo 102, inciso I, alínea "f", da Constituição federal.

Vitória, 25 de janeiro de 2022.

GLADSON DE LIMA CAMELI

Governador do Estado do Acre

JOSÉ RENAN VASCONCELOS CALHEIROS FILHO

Governador do Estado de Alagoas

ANTÔNIO WALDEZ GÓES DA SILVA

Governador do Estado do Amapá

WILSON MIRANDA LIMA

Governador do Estado do Amazonas

RUI COSTA DOS SANTOS

Governador do Estado da Bahia

CAMILO SOBREIRA DE SANTANA

Governador do Estado do Ceará

IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR

Governador do Distrito Federal

JOSÉ RENATO CASAGRANDE

Governador do Estado do Espírito Santo

RONALDO RAMOS CAIADO

Governador do Estado de Goiás

PROTOCOLO 28 FOLHAS ALEGO
CASA CIVIL GECAT

PROTOCOLO 29 FOLHAS ALEGO

FLÁVIO DINO DE CASTRO E COSTA
Governador do Estado do Maranhão

MAURO MENDES FERREIRA
Governador do Estado de Mato Grosso

REINALDO AZAMBUJA SILVA
Governador do Estado de Mato Grosso do Sul

ROMEU ZEMA NETO
Governador do Estado de Minas Gerais

HELDER ZAHLUTH BARBALHO
Governador do Estado do Pará

JOÃO AZEVÊDO LINS FILHO
Governador do Estado da Paraíba

CARLOS ROBERTO MASSA JÚNIOR
Governador do Estado do Paraná

PAULO HENRIQUE SARAIVA CÂMARA
Governador do Estado de Pernambuco

JOSÉ WELLINGTON BARROSO DE ARAÚJO DIAS
Governador do Estado do Piauí

CLÁUDIO BOMFIM DE CASTRO E SILVA
Governador do Estado do Rio de Janeiro

MARIA DE FÁTIMA BEZERRA
Governadora do Estado do Rio Grande do Norte

EDUARDO FIGUEIREDO CAVALHEIRO LEITE
Governador do Estado do Rio Grande do Sul

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS

CASA CIVIL GECAT

Governador do Estado de Rondônia

ANTONIO OLIVERIO GARCIA DE ALMEIDA
Governador do Estado de Roraima

CARLOS MOISÉS DA SILVA
Governador do Estado de Santa Catarina

JOÃO AGRIPINO DA COSTA DORIA JUNIOR
Governador do Estado de São Paulo

BELIVALDO CHAGAS SILVA
Governador do Estado de Sergipe

MAURO CARLESSE
Governador do Estado do Tocantins

PROTOCOLO 30 FOLHAS Ar ALEGO

CASA CIVIL GECAT

PROTOCOLO 31 FOLHAS AT ALEGO

ANEXO II

QUADRO DOS EMPREGOS EM COMISSÃO

Empregos comissionados	Quantidade	Remuneração
Secretário-Executivo	1	R$ 19.500,00
Diretor	1	R$ 17.500,00
Assessor	8	R$ 15.500,00
Analista Técnico	10	R$ 12.500,00

CASA CIVIL GECAT

Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

PROTOCOLO 32 FOLHAS AT ALEGO

ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL
GERÊNCIA DE GESTÃO E FINANÇAS

Processo: 202200017002504

Interessado: SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

Assunto: Consórcio Brasil Verde.

DESPACHO Nº 1314/2022 - SEMAD/GEGF-06296

1. Tratam os autos de Protocolo de Intenções (000028229056) subscrito pelo Governador do Estado de Goiás e pelos Chefes do Executivo de outros Estados da Federação com o objetivo de constituir o "Consórcio Brasil Verde", que tem por escopo o desenvolvimento de políticas públicas voltadas a um enfrentamento integrado das mudanças climáticas no Brasil.

2. Ademais, considerando o teor do Despacho nº 1434/2022 - GAB (000032843077) exarado pela Procuradora Geral do Estado, que aduz:

> " 23. Diante de todo o arrazoado, merecem prosperar as diretivas assinaladas pela peça opinativa quanto ao tema em testilha, orientando-se pela legalidade do Anteprojeto de Lei de ratificação do Protocolo de Intenções, desde que, haja: **I) a observância ao art. 16, inciso I, da Lei de Responsabilidade Fiscal nessa fase processual, devendo ser estimado o impacto orçamentário-financeiro**; ii) a indispensável autorização legislativa, consubstanciada na previsão de dotação na lei orçamentária respectiva (para a celebração do contrato de rateio no exercício seguinte) ou de lei que crie créditos especiais (para a celebração de contrato de rateio dentro do mesmo exercício)[9], em cumprimento ao inciso II, do art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal, quando da assinatura do Contrato de Rateio; iii) observância das metas, compromissos e planejamentos referentes ao Regime de Recuperação Fiscal; iv) obediência das normativas decorrentes da realização de eleições neste ano; v) após a apurada a estimativa do impacto orçamentário-financeiro, far-se-á necessário o envio dos autos à Secretaria de Estado da Economia. "(Grifo Nosso).

3. Em sequência, através do Despacho 1848/2022 – SEMAD/SGI (000035241174) vieram os autos a esta Gerência de Gestão e Finanças para conhecimento e providências subsequentes.

4. Pois bem, tendo em vista que somente após a aprovação da Assembleia Geral que estabelecerá o orçamento anual do Consórcio, bem como os respectivos créditos adicionais, inclusive as previsões de aportes a serem cobertos por recursos advindos de contrato de rateio, será possível determinar o valores dos repasses do Estado de Goiás, assim como, o percentual de aporte de cada natureza de despesa.

5. Considerando ainda que o consórcio será criado somente se houver ratificação, de pelo menos, 40% dos estados subscritores nos próximos anos ou em exercícios subsequentes e, que após Constituição de Assembleia Geral que teremos o número de estados associados, podendo se alterar nos anos posteriores.

6. Entretanto, para atendimento ao requisito elencado pelo parecer da Procuradoria Setorial (000032603924) e Procuradoria Geral (000032843077) elaboramos duas planilhas de cálculo com valores estimados de desembolso e respectivos percentuais de natureza de despesa a serem realizados pelo Estado de Goiás nos anos que sucederem sua participação no Consórcio, considerando somente as despesas administrativas em dois cenários distintos.

7. Para tanto, foi admitido como referência a média dos valores dos repasses aplicados nos Contratos de Rateio do Consórcio Interestadual de Desenvolvimento Sustentável da Amazônia Legal celebrado entre os Estados: Acre, Amapá, Amazonas, Maranhão, Mato Grosso, Pará, Rondônia, Roraima e Tocantins e do Consórcio Interestadual de Desenvolvimento do Brasil Central celebrado pelo Distrito Federal e os estados de Goiás, Maranhão, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Rondônia e Tocantins. Em detalhe na planilha seguinte:

Custos dos Contratos de Rateio dos Consórcios Referência - Despesas Administrativas			
Consórcio	**Valor de Repasse de cada Ente**	**Número de Estados**	**Valor Total**
Consórcio I. D. S. da Amazônia Legal	R$ 500.000,00	9	R$ 4.500.000,00
Consórcio I. D. do Brasil Central	R$ 950.000,00	7	R$ 6.650.000,00
Valor médio aplicado para despesas administrativas por consórcio:			**R$ 5.575.000,00**

8. Desta maneira, podemos **estimar** que o valor global necessário somente para **custeio de despesas administrativas** básicas de um consórcio firmado entre estados é de R$ 5.575.000,00 (cinco milhões, quinhentos e setenta e cinco mil reais), valor este que deverá ser rateado entre os entes associados. No momento temos dois cenários a considerar:

Cenário 01: Possível contrato de rateio estabelecido com 4 (quatro) estados que ratificariam o protocolo de intenção (40% mínimo).

CASA CIVIL GECAT

Cenário 01 : Estimativas de Repasses dos Estados Associados - Consórcio Brasil Verde

Quantidade de Estados que Subcreveram o Protocolo de Intenção até o Momento	Quantidade de Estados que Precisam Ratificar o Protocolo de Intenção (40% dos que subscreveram)	Valor Global do Repasse Estimado	Transferências dos Estados Associados	(%)	R$	Tipo de Despesa
9	4	R$ 5.575.000,00	**R$ 1.393.750,00**	40	557.500,00	Pessoal e Encargos
				50	696.875,00	Outras Despesas Correntes
				10	139.375,00	Investimentos

PROTOCOLO 33 FOLHAS AT ALEGO

Cenário 02: Possível contrato de rateio estabelecido com 9 (nove) estados que ratificariam o protocolo de intenção (100%).

Cenário 02 : Estimativas de Repasses dos Estados Associados - Consórcio Brasil Verde						
Quantidade de Estados que Subcreveram o Protocolo de Intenção até o Momento	Quantidade de Estados que Precisam Ratificar o Protocolo de Intenção (100% dos que subscreveram)	Valor Global do Repasse Estimado	Transferências dos Estados Associados	(%)	R$	Tipo de Despesa
9	9	R$ 5.575.000,00	**R$ 619.444,44**	40	247.777,48	Pessoal e Encargos
				50	309.722,22	Outras Despesas Correntes
				10	61.944,44	Investimentos

Notas:
a) Entes que até o momento assinaram o protocolo de intenções: Alagoas, Espirito Santo, Goiás, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Paraiba, Piauí, Rio Gran
b) Valor **estimado por natureza de receita** considerando os valores aplicados no contrato de rateio do Consórcio Interestadual da Amazônia Legal.
c) Consórcio válido por tempo indeterminado podendo ser extinto segundo critérios do Estatuto.
d) Estimativa de impacto orçamentário/financeiro referente ao exercicio que entrará em vigor (2023 ou 2024) e nos anos subsequentes após ratificação do protocolo de i
e) Demais cenários poderiam ser admitidos considerando a ratificação do protocolo de intenções pelos Estados.
f) Para os cálculos foi admitido rateio em partes iguais para os associados, ressalta-se que outras parcelas poderão ser admitidas em assembleia,conforme conveniência

9. É valido destacar que o escopo dos dois consórcios referência diferem dos objetivos, atribuições e finalidades do Consórcio Brasil Verde e que este, irá inaugurar as tratativas para mitigação dos efeitos adversos das mudanças climáticas no Brasil. Ressalta-se ainda, que há algumas competências do Consórcio Público propostas no Protocolo de Intenções (000028229056) extrapolam os modelos de programas e projetos desenvolvidos nesta Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - SEMAD, e, por se tratar de valor estimado, recomenda-se que, caso seja necessário, a ordem de cálculo seja revista pela Secretaria Estadual de Economia.

10. Considerando que, até o momento, nove estados assinaram o protocolo de intenção, admite-se que o cenário mais próximo da realidade é o cenário 02. Sendo assim, retornem-se os autos à Superintendência de Gestão Integrada para validação de planilha de cálculo e posterior envio dos autos à Chefia de Gabinete para providências posteriores, ressaltando-se a necessidade de envio à Secretaria Estadual de Economia.

DANIELLE MARTINS DA COSTA

Gerente de Gestão e Finanças

GERÊNCIA DE GESTÃO E FINANÇAS DO (A) SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL, ao(s) 09 dia(s) do mês de novembro de 2022.

sei! assinatura eletrônica

Documento assinado eletronicamente por **DANIELLE MARTINS DA COSTA**, **Gerente**, em 18/11/2022, às 10:42, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site **http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1** informando o código verificador **000035293679** e o código CRC **CD6F8C83**.

CASA CIVIL GECAT

À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE, À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Em 31 / 08 /2023

1º Secretário

ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

ESTADO DE GOIÁS FOLHAS 34 ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

PROCESSO LEGISLATIVO 2023001480

Data autuação: **02/08/2023**
Origem: **GOVERNADORIA DO ESTADO DE GOIÁS**
Autor: **GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS**

Tipo: **PROJETO**
Subtipo: **LEI ORDINÁRIA**

Assunto: **RATIFICA O PROTOCOLO DE INTENÇÕES FIRMADO ENTRE OS ESTADOS DE GOIÁS, ACRE, ALAGOAS, AMAPÁ, AMAZONAS, BAHIA, CEARÁ, ESPÍRITO SANTO, MARANHÃO, MATO GROSSO DO SUL, MINAS GERAIS, PARÁ, PARAÍBA, PARANÁ, PERNAMBUCO, PIAUÍ, RIO DE JANEIRO, RIO GRANDE DO NORTE...PARA A CONSTITUIÇÃO DO CONSÓRCIO INTERESTADUAL COM O OBJETIVO DE PROMOVER O ENFRENTAMENTO AOS EFEITOS ADVERSOS DAS MUDANÇAS DO CLIMA NO BRASIL.**

Informações legislativas

Protocolo
Número ofício mensagem: **260 - G**

Data	Lotação	Ação
03/08/2023 às 15:46	Diretoria Parlamentar	Publicado.
03/08/2023 às 15:46	Diretoria Parlamentar	Lido no expediente em 03/08/2023.
03/08/2023 às 15:46	Diretoria Parlamentar	Recebido - **Diretoria Parlamentar**
02/08/2023 às 16:36	Assessoria Adjunta de Protocolo-Geral	Encaminhado à **Diretoria Parlamentar**
02/08/2023 às 16:23	Assessoria Adjunta de Protocolo-Geral	Autuado

ALEGO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS

MAURO RUBEM | Deputado Estadual
Coragem de estar presente

Com. de Const. Just. e Redação Assembl. Leg. do Est. de Goiás
FOLHAS
40

PROCESSO N°: 2023001480
INTERESSADO(A): GOVERNADORIA DO ESTADO
ASSUNTO: RATIFICA O PROTOCOLO DE INTENÇÕES FIRMADO ENTRE OS ESTADOS DE GOIÁS, ACRE, ALAGOAS, AMAPÁ, AMAZONAS, BAHIA, CEARÁ, ESPÍRITO SANTO, MARANHÃO, MATO GROSSO DO SUL, MINAS GERAIS, PARÁ, PARAÍBA, PARANÁ, PERNAMBUCO, PIAUÍ, RIO DE JANEIRO, RIO GRANDE DO NORTE...PARA A CONSTITUIÇÃO DO CONSÓRCIO INTERESTADUAL COM O OBJETIVO DE PROMOVER O ENFRENTAMENTO AOS EFEITOS ADVERSOS DAS MUDANÇAS DO CLIMA NO BRASIL.

VOTO EM SEPARADO

Os autos do processo em epígrafe, autoriza a confirmação ao protocolo de intenções firmado entre os de Goiás, Acre, Alagoas, Amapá, Amazonas, Bahia, Ceará, Espirito Santo, Maranhão, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Pará, Paraíba, Paraná, Pernambuco, Piauí, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte e demais estados, na constituição do consócio interestadual de enfrentamento aos efeitos adversos das mudanças do clima no Brasil.

Tal protocolo, uma vez firmado irá trazer grandes benefícios para todos os estados participantes, trazendo assim, uma melhor forma de cuidar do meio ambiente de forma responsável e sustentável.

Desta forma, tendo em vista as razões acima expostas opinamos pela APROVAÇÃO do projeto de lei.

Gabinete do Deputado Mauro Rubem, 07 de agosto de 2023.

Mauro Rubem de Menezes Jonas
Deputado - PT
Lider da Bancada do Partido dos Trabalhadores

Com. Const. Just. e Redação Assembl. Leg. do Est. de Goiás
FOLHA
41

PROCESSO N.º : 2023001480
INTERESSADO : GOVERNADORIA DO ESTADO
ASSUNTO : Ratifica o protocolo de intenções firmado entre os Estados de Goiás, Acre, Alagoas, Amapá, Amazonas, Bahia, Ceará, Espírito Santo, Maranhão, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Pará, Paraíba, Paraná, Pernambuco, Piauí, Rio de Janeiro, Rio Grande de Norte, Rio Grande do Sul, Rondônia, Roraima, Santa Catarina, São Paulo, Sergipe, Tocantins e o Distrito Federal para a constituição do consórcio interestadual com o objetivo de promover o enfrentamento aos efeitos adversos das mudanças do clima no Brasil.

VOTO EM SEPARADO

Versam os autos sobre projeto de lei, de autoria da Governadoria do Estado, que ratifica o protocolo de intenções firmado entre os Estados de Goiás, Acre, Alagoas, Amapá, Amazonas, Bahia, Ceará, Espírito Santo, Maranhão, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Pará, Paraíba, Paraná, Pernambuco, Piauí, Rio de Janeiro, Rio Grande de Norte, Rio Grande do Sul, Rondônia, Roraima, Santa Catarina, São Paulo, Sergipe, Tocantins e o Distrito Federal para a constituição do consórcio interestadual com

Comiss. Just. e Redação do Leg. do Est. de Goiás
FOLHAS
42

o objetivo de promover o enfrentamento aos efeitos adversos das mudanças do clima no Brasil.

Segundo consta na justificativa, entre as razões para a ratificação solicitada está a competência comum dos entes federativos para proteger o meio ambiente, combater a poluição em qualquer de suas formas e preservar as florestas, a fauna e a flora, conforme o art. 23 da Constituição federal. Também foi considerada a Lei federal ne t2.t87, de 29 de dezembro de 2009, que instituiu a Política Nacional sobre Mudança do Clima - PNMC, cujos objetivos deverão estar em consonância com o desenvolvimento sustentável. Destacaram-se ainda os desafios associados à emergência climática global que deve ser revertida para a estabilidade do desenvolvimento econômico sustentável, para a conservação da biodiversidade e para a qualidade da vida humana no planeta.

Invoca-se, ainda, o papel fundamental dos entes subnacionais para o alcance das metas assumidas pelo Brasil no Acordo de Paris referente à Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima. Esse acordo, promulgado pelo Decreto federal ne 9,073, de 5 de junho de 2017, também justifica a ratificação do presente protocolo de intenções.

Em tramitação perante esta Comissão, a proposição foi relatada favoravelmente pela ilustre Deputado Rosângela Rezende, motivo pelo qual solicitei vista dos autos para uma melhor análise dessa matéria.

Ass. Leg. do Est. de Goiás
FOLHAS
43

É preciso destacar, preliminarmente, que a adesão ao Acordo de Paris imporá custos significativos à economia brasileira e goiana. Isso ocorre porque a implementação das metas de redução de emissões exigirá investimentos substanciais em tecnologias mais limpas e renováveis, o que prejudicará setores-chave da economia, como a indústria de energia, mineração e o agronegócio, com efeitos negativos, portanto, na economia e na produtividade do Estado de Goiás.

Além disso, em termos de competitividade, esse compromisso com metas rígidas de redução de emissões colocará o Brasil e, consequentemente, o Estado de Goiás em desvantagem competitiva em relação a países que não estejam sujeitos a essas restrições. Isso certamente afetará a capacidade do nosso país e estado de atrair investimentos estrangeiros e de manter sua competitividade global em diversos setores. Importa ressaltar, sobre esse aspecto, que os Estados Unidos da América (EUA) não aderiram ao Acordo de Paris, como forma, seguramente, de proteger a sua economia.

Em realidade, essa é uma questão que envolve, acima de tudo, a soberania do Brasil. O fato é que o Acordo de Paris pode infringir a nossa soberania nacional, uma vez que as metas e ações a serem implementadas serão determinadas por órgãos internacionais, limitando a capacidade do Brasil de tomar decisões autônomas em relação às políticas de desenvolvimento, industrialização e agronegócio.

É importante evidenciar que o Acordo de Paris não leva em consideração as diferentes circunstâncias e estágios de desenvolvimento dos países. Exigir metas de redução de emissões igualmente rigorosas de nações desenvolvidas e em desenvolvimento é injusto, visto que os últimos – onde se insere o Brasil -, obviamente

Secr. Just. e Redação Assembl. Leg. do Est. de Goiás
FOLHAS
44

precisam de mais flexibilidade para alcançar o crescimento econômico e a erradicação da pobreza.

Outrossim, relativamente ao impacto social, existe um fundado receio de que essa ênfase na redução de emissões venha a resultar em políticas públicas que prejudiquem as comunidades locais e os trabalhadores em setores poluentes. A transição para fontes de energia limpa e a redução da produção em setores como a mineração e a indústria pesada podem ocasionar a perda de empregos e perturbação social.

Finalmente, sobre a eficácia dessas medidas, é fundamental avaliar se as metas estabelecidas pelo Acordo de Paris e consignadas no protocolo de intenções em análise são, de fato, suficientes para evitar os impactos mais significativos das mudanças climáticas. Aliás, sabe-se que os grandes emissores globais, como a China e os Estados Unidos, não estão aderindo ao acordo de maneira rigorosa, o que certamente limita sua eficácia global.

Com base nessas premissas, infere-se que a adesão do Brasil ao Acordo de Paris representará um ônus econômico significativo, prejudicando setores-chave da economia e colocando o país e, consequentemente, o Estado de Goiás em desvantagem competitiva. Haverá, ainda, perda de soberania na definição de políticas de desenvolvimento e comprometimento do progresso nacional e goiano. Considerando essas questões e as incertezas quanto à eficácia global desse acordo internacional, bem como os possíveis impactos sociais negativos, reputo inevitável e prudente adotar, no âmbito deste Parlamento, um posicionamento político contrário à adesão do Brasil ao

FRED RODRIGUES
DEPUTADO ESTADUAL

ALEGO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS
A CASA É SUA

Comiss. Just. e Redação Assembl. Leg. do Est. de Goiás
FOLHA

Acordo de Paris e à ratificação, por está Casa Legislativa, do protocolo de intenções em pauta.

Isto posto, somos pela **rejeição** desta proposição legislativa. É o voto em separado, para o qual peço destaque.

SALA DAS COMISSÕES, em 08 de agosto de 2023.

FRED RODRIGUES
DEPUTADO ESTADUAL

Com. de Const. Just. e Redação Assembl. Leg. do Est. de Goiás
FOLHA Nº 46

COMISSÃO MISTA
Com **VISTA** ao Sr. (s) Deputado (as) Wilde Cambão
PELO PRAZO REGIMENTAL.
Sala das Comissões

Em 08 / 08 /2023.

Presidente: Vagner Camargo Neto

Comissão de Const., Just. e Redação Assembl. Leg. do Est. de Goiás
FOLHAS
67
2

PROCESSO N.º : 2023001480
INTERESSADO : GOVERNADORIA DO ESTADO
ASSUNTO : Ratifica o protocolo de intenções firmado entre os Estados de Goiás, Acre, Alagoas, Amapá, Amazonas, Bahia, Ceará, Espírito Santo, Maranhão, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Pará, Paraíba, Paraná, Pernambuco, Piauí, Rio de Janeiro, Rio Grande de Norte, Rio Grande do Sul, Rondônia, Roraima, Santa Catarina, São Paulo, Sergipe, Tocantins e o Distrito Federal para a constituição do consórcio interestadual com o objetivo de promover o enfrentamento aos efeitos adversos das mudanças do clima no Brasil.

VOTO EM SEPARADO

Versam os autos sobre projeto de lei, de autoria da Governadoria do Estado, que ratifica o protocolo de intenções firmado entre os Estados de Goiás, Acre, Alagoas, Amapá, Amazonas, Bahia, Ceará, Espírito Santo, Maranhão, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Pará, Paraíba, Paraná, Pernambuco, Piauí, Rio de Janeiro, Rio Grande de Norte, Rio Grande do Sul, Rondônia, Roraima, Santa Catarina, São Paulo, Sergipe, Tocantins e o Distrito Federal para a constituição do consórcio interestadual com o objetivo de promover o enfrentamento aos efeitos adversos das mudanças do clima no Brasil.

Segundo consta na justificativa, entre as razões para a ratificação solicitada está a competência comum dos entes federativos para proteger o meio ambiente, combater a poluição em qualquer de suas formas e preservar as florestas, a fauna e a flora, conforme o art. 23 da Constituição federal. Também foi considerada a Lei federal ne t2.t87, de 29 de dezembro de 2009, que instituiu a Política Nacional sobre Mudança do Clima - PNMC, cujos objetivos deverão estar em consonância com o desenvolvimento sustentável. Destacaram-se ainda os desafios associados à emergência climática global que deve ser revertida para a estabilidade do desenvolvimento econômico sustentável, para a conservação da biodiversidade e para a qualidade da vida humana no planeta.

Coord. de Const., Just. e Redação Assembl. Leg. do Est. de Goiás
FOLHAS
48

Invoca-se, ainda, o papel fundamental dos entes subnacionais para o alcance das metas assumidas pelo Brasil no Acordo de Paris referente à Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima. Esse acordo, promulgado pelo Decreto federal ne 9,073, de 5 de junho de 2017, também justifica a ratificação do presente protocolo de intenções.

Em tramitação perante esta Comissão, a proposição foi relatada favoravelmente pela ilustre Deputado Rosângela Rezende, observado que, posteriormente, o ilustre Deputado Fred Rodrigues apresentou voto em separado pela rejeição desta matéria, motivo pelo qual solicitei vista dos autos.

Importa ressaltar, inicialmente, que a adesão ao Acordo de Paris demonstra o compromisso do Brasil com a responsabilidade global na luta contra os efeitos adversos das mudanças climáticas. Ao se juntar a outros países em esforços coordenados, o Brasil contribui para a mitigação desses efeitos negativos em escala internacional.

A implementação das metas desse acordo e do protocolo de intenções em pauta certamente impulsionará a pesquisa e a adoção de tecnologias mais limpas e eficientes, promovendo o desenvolvimento sustentável de longo prazo. Isso estimulará a inovação em setores como energias renováveis, transporte limpo e agricultura sustentável, o que resultará em efeitos positivos para o desenvolvimento econômico e social do Estado de Goiás.

Além disso, tratando-se da obtenção de financiamentos internacionais, ao aderir ao acordo, o Brasil tem acesso a fundos e investimentos internacionais destinados a apoiar a transição para uma economia de baixo carbono. Essa forma de financiamento certamente contribuirá para a modernização de infraestruturas, a criação de empregos verdes e o fortalecimento da resiliência diante dos impactos das mudanças climáticas.

É preciso destacar que a participação ativa no Acordo de Paris e a aprovação do protocolo de intenções em análise fortalecem a imagem internacional do Brasil e do Estado de Goiás como entes comprometidos com questões ambientais e de sustentabilidade. Isso contribuirá para melhorar as relações diplomáticas, aumentar a confiança de parceiros comerciais e atrair investimentos estrangeiros.

Outrossim, em termos de redução de riscos ambientais e sociais, a implementação das metas de redução de emissões favorece a minimização dos riscos associados às mudanças climáticas, como eventos climáticos extremos, secas e aumento do nível do mar, bem assim protege ecossistemas frágeis e comunidades vulneráveis que dependem diretamente do meio ambiente.

É importante lembrar que, como um dos países com maior biodiversidade e recursos naturais do mundo, o Brasil precisa se posicionar como um líder regional na área de sustentabilidade e mudanças climáticas. A adesão do nosso país ao Acordo de Paris seguramente irá influenciar outros países na região a tomar medidas semelhantes e promover uma abordagem colaborativa para enfrentar os desafios climáticos.

Nesse sentido, a adesão ao Acordo de Paris e a ratificação do presente protocolo de intenções demonstram o compromisso do Brasil e do Estado de Goiás de proteger o meio ambiente para as gerações futuras, refletindo uma visão de longo prazo que valoriza a preservação dos recursos naturais e a qualidade de vida das próximas gerações.

Constata-se, portanto, que a ratificação, por esta Casa Legislativa, do protocolo de intenções em pauta resultará numa série de benefícios ao Estado de Goiás, desde a promoção do desenvolvimento sustentável até a melhoria da imagem internacional, contribuindo para uma abordagem coletiva, coordenada e consorciada, no plano interestadual, no enfrentamento dos efeitos adversos das mudanças climáticas.

Isto posto, somos pela aprovação do relatório e rejeição dos demais votos em separado contrários apresentados. É o voto em separado, para o qual peço destaque.

SALA DAS COMISSÕES, em 22 de Agosto de 2023.

Deputado WILDE CAMBÃO
Líder do Governo

mtc

COMISSÃO MISTA

A Comissão Mista

Aprova o voto em Separado do Líder do Governo

Deputado Wilde Cambão

Processo Nº. 6023001480

Em 22/08/2023.

Sala das Comissões

Const., Just. e Redação Assembl. Leg. do Est. de São Paulo FOLHAS 50

1) ALESSANDRO MOREIRA (PP)	20) ISSY QUINAN (MDB)
2) AMAURI RIBEIRO (UB)	21) JAMIL CALIFE (PP)
3) AMILTON FILHO (MDB)	22) KARLOS CABRAL (PSB)
4) ANDERSON TEODORO (AVANTE)	23) LINCOLN TEJOTA (UB)
5) ANDRE DO PREMIUM (AVANTE)	24) LINEU OLÍMPIO (MDB)
6) ANTÔNIO GOMIDE (PT)	25) LUCAS CALIL (MDB)
7) BIA DE LIMA (PT)	26) LUCAS DO VALE (MDB)
8) CAIRO SALIM (PSD)	27) MAJOR ARAÚJO (PL)
9) CHARLES BENTO (MDB)	28) MAURO RUBEM (PT)
10) CLÉCIO ALVES (REPUBLICANOS)	29) PAULO CEZAR MARTINS (PL)
11) CORONEL ADAILTON (SD)	30) RENATO DE CASTRO (UB)
12) CRISTIANO GALINDO (SD)	31) RICARDO QUIRINO (REPUBLICANOS)
13) DEL. EDUARDO PRADO (PL)	33) ROSANGELA REZENDE (AGIR)
14) DR. GEORGE DE MORAIS (PDT)	32) TALLES BARRETO (UB)
15) JOSÉ MACHADO (PSDB)	34) VETER MARTINS (PATRIOTA)
16) FRED RODRIGUES (DC)	35) VIVIAN NAVES (PP)
17) GUGU NADER (AGIR)	36) WAGNER CAMARGO NETO (SD)
18) GUSTAVO SEBBA (PSDB)	37) WILDE CAMBÃO (PSD)
19) HENRIQUE CÉSAR (PSC)	38) DRª ZELI (UB)

Presidente: Wagner Camargo Neto

ALEGO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS

Lista de Presença

22/08/2023 17:46:54

COMISSÃO MISTA - REUNIÃO HÍBRIDA

Dia: 22/08/2023 Horário 17:00 Local: CCJ COMISSÃO
Início: 16:52 Término 17:46 Presentes: 21

Presentes

ANDERSON TEODORO(AVANTE)	TITULAR	22/08/23 16:54
BIA DE LIMA(PT)	TITULAR	22/08/23 16:56
CORONEL ADAILTON(SD)	TITULAR	22/08/23 17:02
CRISTIANO GALINDO(SD)	TITULAR	22/08/23 16:57
DRª. ZELI(UB)	TITULAR	22/08/23 17:02
FRED RODRIGUES(DC)	TITULAR	22/08/23 17:01
ISSY QUINAN(MDB)	TITULAR	22/08/23 16:56
JAMIL CALIFE(PP)	TITULAR	22/08/23 17:10
JOSÉ MACHADO(PSDB)	TITULAR	22/08/23 17:04
KARLOS CABRAL(PSB)	TITULAR	22/08/23 17:25
LINCOLN TEJOTA(UB)	TITULAR	22/08/23 16:52
LINEU OLIMPIO(MDB)	TITULAR	22/08/23 17:13
LUCAS DO VALE (MDB)	TITULAR	22/08/23 16:56
MAJOR ARAÚJO(PL)	TITULAR	22/08/23 17:04
RICARDO QUIRINO(REP)	TITULAR	22/08/23 16:56
ROSÂNGELA REZENDE(AGIR)	TITULAR	22/08/23 16:54
TALLES BARRETO(UB)	TITULAR	22/08/23 16:55
VETER MARTINS(PAT)	TITULAR	22/08/23 16:56
VIVIAN NAVES(PP)	TITULAR	22/08/23 16:53
WAGNER CAMARGO NETO(SD)	TITULAR	22/08/23 16:59
WILDE CAMBÃO(PSD)	TITULAR	22/08/23 16:56

Wagner Camargo Neto
WAGNER CAMARGO NETO (SD)
PRESIDENTE COMISSÃO

ALEGO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE GOIÁS
A CASA É SUA

PROCESSO N. º: 2023001480

INTERESSADO: GOVERNADORIA DO ESTADO

ASSUNTO: Ratifica o protocolo de intenções firmado entre os Estados de Goiás, Acre, Alagoas, Amapá, Amazonas, Bahia, Ceará, Espírito Santo, Maranhão, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Pará, Paraíba, Paraná, Pernambuco, Piauí, Rio de Janeiro, Rio Grande de Norte, Rio Grande do Sul, Rondônia, Roraima, Santa Catarina, São Paulo, Sergipe, Tocantins e o Distrito Federal para a constituição do consórcio interestadual com o objetivo de promover o enfrentamento aos efeitos adversos das mudanças do clima no Brasil.

EMENDA EM PLENÁRIO

Versam os autos sobre projeto de lei, de autoria da Governadoria do Estado, que ratifica o protocolo de intenções firmado entre os Estados de Goiás, Acre, Alagoas, Amapá, Amazonas, Bahia, Ceará, Espírito Santo, Maranhão, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Pará, Paraíba, Paraná, Pernambuco, Piauí, Rio de Janeiro, Rio Grande de Norte, Rio Grande do Sul, Rondônia, Roraima, Santa Catarina, São Paulo, Sergipe, Tocantins e o Distrito Federal para a constituição do consórcio interestadual com o objetivo de promover o enfrentamento aos efeitos adversos das mudanças do clima no Brasil.

Segundo consta na justificativa, entre as razões para a ratificação solicitada está a competência comum dos entes federativos para proteger o meio ambiente, combater a poluição em qualquer de suas formas e preservar as florestas, a fauna e a flora, conforme o art. 23 da Constituição federal. Também foi

ESTADO DE GOIÁS
FOLHAS
53
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

considerada a Lei federal ne t2.t87, de 29 de dezembro de 2009, que instituiu a Política Nacional sobre Mudança do Clima - PNMC, cujos objetivos deverão estar em consonância com o desenvolvimento sustentável. Destacaram-se ainda os desafios associados à emergência climática global que deve ser revertida para a estabilidade do desenvolvimento econômico sustentável, para a conservação da biodiversidade e para a qualidade da vida humana no planeta.

A ilustre relatora do projeto, Rosângela Rezende, entendeu pela sua aprovação. Todavia, no intuito de aperfeiçoar ainda mais a proposta em exame, ofereço a seguinte emenda ao projeto:

EMENDA MODIFICATIVA: O art. 1º, *caput*, passa ter a seguinte alteração:

> **Art. 1º.** Fica ratificado, respeitando o **prazo de 10 (dez)** anos, o protocolo de intenções para a constituição do Consórcio Brasil Verde, nos termos previstos no Anexo Único desta Lei.

É a **EMENDA**.

SALA DAS SESSÕES, em de de 2023.

FRED RODRIGUES
DEPUTADO ESTADUAL

ALEGO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE GOIÁS
A CASA É SUA

ESTADO DE GOIÁS
FOLHAS
54
Am
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

EMENDADO QUE FOI, ENCAMINHA-SE O PROCESSO A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA.

Em 23 / 08 /2023.

1º Secretário

Comissão de Constituição, Justiça e Redação
FOLHAS
55

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Ao Sr. Dep. (s) Rosângela Rezende
PARA RELATAR
Sala das Comissões
Em 24 / 08 / 2023.

Presidente: Wagner Camargo Neto

Comissão de Constituição, Justiça e Redação
FOLHA 56

PROCESSO N.º : 2023001480
INTERESSADO : GOVERNADORIA DO ESTADO
ASSUNTO : Ratifica o protocolo de intenções firmado entre os Estados de Goiás, Acre, Alagoas, Amapá, Amazonas, Bahia, Ceará, Espírito Santo, Maranhão, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Pará, Paraíba, Paraná, Pernambuco, Piauí, Rio de Janeiro, Rio Grande de Norte, Rio Grande do Sul, Rondônia, Roraima, Santa Catarina, São Paulo, Sergipe, Tocantins e o Distrito Federal para a constituição do consórcio interestadual com o objetivo de promover o enfrentamento aos efeitos adversos das mudanças do clima no Brasil.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei, de autoria da Governadoria do Estado, que ratifica o protocolo de intenções firmado entre os Estados de Goiás, Acre, Alagoas, Amapá, Amazonas, Bahia, Ceará, Espírito Santo, Maranhão, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Pará, Paraíba, Paraná, Pernambuco, Piauí, Rio de Janeiro, Rio Grande de Norte, Rio Grande do Sul, Rondônia, Roraima, Santa Catarina, São Paulo, Sergipe, Tocantins e o Distrito Federal para a constituição do consórcio interestadual com o objetivo de promover o enfrentamento aos efeitos adversos das mudanças do clima no Brasil.

O projeto em análise foi emendado em plenário e os autos foram encaminhados para apreciação desta **Comissão de Constituição, Justiça e Redação**, para análise dos aspectos legal e constitucional, nos termos regimentais, oportunidade em que fui designado Relator.

Analisando-se a emenda em plenário apresentada, verifico que não pode prosperar e, portanto, manifesto pela sua **rejeição.**

É o Relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 24 de agosto de 2023.

Deputada ROSÂNGELA REZENDE
Relatora

rdmm

Comissão de Constituição, Justiça e Redação
FOLHAS
57

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
A Comissão de Constituição, Justiça e Redação Aprova o Parecer do Relator **REJEITANDO A(S) EMENDA(S) APRESENTADAS EM PLENÁRIO DO DEPUTADO(A)** Fred Rodrigues.
Processo Nº 2023001480.
Sala das Comissões
Em 24 / 08 / 2023.

Presidente: Wagner Camargo Neto

ALEGO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS

Lista de Presença

24/08/2023 14:59:03

Comissão Constituição, Justiça e Redação
FOLHAS 58

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Dia: 24/08/2023 Horário 14:00 Local: CCJ COMISSÃO
Início: 14:04 Término 14:58 Presentes: 16

Presentes

CORONEL ADAILTON(SD)	TITULAR	24/08/23 14:05
CRISTIANO GALINDO(SD)	TITULAR	24/08/23 14:05
ISSY QUINAN(MDB)	TITULAR	24/08/23 14:07
JOSÉ MACHADO(PSDB)	TITULAR	24/08/23 14:04
LINCOLN TEJOTA(UB)	TITULAR	24/08/23 14:22
MAJOR ARAÚJO(PL)	TITULAR	24/08/23 14:08
MAURO RUBEM(PT)	TITULAR	24/08/23 14:56
TALLES BARRETO(UB)	TITULAR	24/08/23 14:08
VETER MARTINS(PAT)	TITULAR	24/08/23 14:24
VIVIAN NAVES(PP)	TITULAR	24/08/23 14:05
WAGNER CAMARGO NETO(SD)	TITULAR	24/08/23 14:17
WILDE CAMBÃO(PSD)	TITULAR	24/08/23 14:18
AMAURI RIBEIRO(UB)	SUPLENTE	24/08/23 14:14
ANTÔNIO GOMIDE(PT)	SUPLENTE	24/08/23 14:08
JAMIL CALIFE(PP)	SUPLENTE	24/08/23 14:07
ROSÂNGELA REZENDE(AGIR)	SUPLENTE	24/08/23 14:07

Wagner Camargo Neto

WAGNER CAMARGO NETO (SD)
PRESIDENTE DA COMISSÃO